

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

GABRIEL LEONARDO BONETTO

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO

CURITIBA

2018

GABRIEL LEONARDO BONETTO

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau em Bacharel em Direito,
do Centro Universitário de Curitiba.**

Orientador: Prof. Alexandre Knopfholz.

CURITIBA

2018

GABRIEL LEONARDO BONETTO

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Alexandre Knopfholz

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

*À memória de Dionette Trevisan Tonetti,
minha eterna vó amada que é a luz que
me guia.*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar as decisões judiciais, principalmente as mais recentes do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, no que tange à determinação do elemento subjetivo dos agentes que praticam homicídios de trânsito em determinadas situações causais, as quais são: a embriaguez, o excesso de velocidade, a junção destas duas situações, os “rachas” e o uso de telefone celular ao volante. Para tornar esta tarefa mais fácil e compreensível será necessário discorrer previamente, através do embasamento doutrinário, sobre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, bem como a distinção dos dois e a diferenciação no tratamento penal de cada um, a fim de obter a base necessária para poder analisar e verificar quais das mencionadas circunstâncias servem de sustentáculo, ao menos à maior parte da jurisprudência pátria, para se reconhecer o dolo eventual em detrimento da usual culpa consciente nos homicídios de trânsito que as envolvam, e a motivação que levou os julgadores a decidirem de tal forma.

Palavras-chave: dolo eventual, culpa consciente, homicídios de trânsito, posição jurisprudencial.

LISTA DE SIGLAS

CTB	– Código de Trânsito Brasileiro
TJPR	– Tribunal de Justiça do Paraná
OMS	– Organização Mundial da Saúde
PIB	– Produto Interno Bruto
PNS	– Pesquisa Nacional de Saúde
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE DOLO E CULPA	10
2.1 DO DOLO	10
2.1.1 Teorias do Dolo	13
2.1.1.1 Teoria da Vontade	13
2.1.1.2 Teoria da Representação	14
2.1.1.3 Teoria do Consentimento	15
2.1.2 Espécies do Dolo	16
2.1.2.1 Dolo Direto	16
2.1.2.2 Dolo Eventual	17
2.2 DA CULPA	19
2.2.1 Elementos da Culpa	21
2.2.1.1 Inobservância do Cuidado Objetivo Devido	21
2.2.1.2 Produção de um Resultado e Nexo Causal	22
2.2.1.3 Previsibilidade Objetiva do Resultado	23
2.2.1.4 Conexão Interna Entre Desvalor da Ação e Desvalor do Resultado	24
2.2.2 Modalidades da Culpa	25
2.2.2.1 Imprudência	25
2.2.2.2 Negligência	25
2.2.2.3 Imperícia	26
2.2.3 Espécies de Culpa	26
2.2.3.1 Culpa Inconsciente	27
2.2.3.2 Culpa Consciente	27
2.2.4 Distinção Entre a Culpa Consciente e Dolo Eventual	28
3 HOMICÍDIOS NO TRANSITO	30
3.1 ARTIGO 302 DO CTB	32
3.2 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO	39
4 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO	41
4.1 EMBRIAGUEZ	42
4.2 EXCESSO DE VELOCIDADE	54

4.3 A JUNÇÃO DE SITUAÇÕES: EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE	.59
4.4 COMPETIÇÕES NÃO AUTORIZADAS EM VIA PÚBLICA69
4.5 USO DO TELEFONE CELULAR AO VOLANTE77
5 CONCLUSÃO81
REFERÊNCIAS83

1 INTRODUÇÃO

No final da década de 1990 surgiu uma corrente jurisprudencial no Brasil que começou a identificar certas circunstâncias causais nos acidentes automobilísticos como determinantes ao reconhecimento do dolo eventual nas condutas delitivas dos condutores, especialmente nos homicídios de trânsito. Desde então, referida corrente vem ganhando cada vez mais força em todo território nacional.

A presente monografia se presta a analisar as decisões mais recentes neste sentido, especialmente as do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, realizando estudos de caso que delimitam os posicionamentos da jurisprudência moderna no que diz respeito à estas situações que embasam o aferimento do elemento subjetivo dos agentes causadores de homicídios de trânsito. Isto porque, como será exposto, há uma grande disparidade punitiva entre o reconhecimento da culpa consciente e o dolo eventual nestes delitos, além de ser alterada drasticamente a competência para julgá-los, que no caso de dolo eventual passa a ser do Tribunal do Júri.

Para isto, mediante apoio doutrinário, serão examinados inicialmente os institutos do dolo e da culpa, suas teorias, elementos, espécies, modalidades e desdobramentos, para que seja possível compreender de forma mais clara os conceitos jurídicos do dolo eventual e da culpa consciente, bem como a linha tênue e controvertida que os distingue. Também será dissecado o tipo de homicídio culposo de trânsito (artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro), um dos institutos base desta monografia, detalhando suas elementares e tecendo algumas considerações a respeito das alterações legislativas que este diploma normativo sofreu recentemente.

Na sequência, após ter passado pelos conceitos e apontamentos indispensáveis de dolo eventual, culpa consciente, a diferença entre os dois e o tipo de homicídio culposo no trânsito, irá ser possível verificar de forma mais abalizada quais são as aludidas circunstâncias que a maior parte jurisprudência elenca como indicadoras de que os acusados de homicídios de trânsito teriam agido com dolo eventual, e as motivações que levaram os julgadores a decidirem pelo dolo ou pela culpa, por meio dos estudos de caso propriamente ditos.

As situações a serem exploradas são a embriaguez, o excesso de velocidade, a junção destas duas situações, os “rachas” e o uso de telefone celular ao volante, na conduta delitiva do condutor que venha matar alguém.

Em cada uma delas haverá a análise de pelo menos um julgado que tenha deliberado sobre o *animus* do acusado, seja para manter a decisão de pronúncia, preservar a condenação do júri ou reformar a pronúncia, desclassificando o crime para sua forma culposa, trazendo inclusive, quando possível, decisões que se posicionam de forma diversa a da analisada para fazer um contraponto, finalizando cada uma com a disposição de decisões que evidenciem qual é a tendência jurisprudencial majoritária de se aferir o elemento subjetivo daquela circunstância determinada.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE DOLO E CULPA

Ao tratar de dolo e culpa nos homicídios de trânsito, é por óbvio, imprescindível o estudo prévio dos institutos que serão tanto base quanto objetos do presente estudo, os quais sejam: o dolo e a culpa. Imprescindível pois, como será visto adiante, o tema central abordado nesta Monografia é a distinção entre dolo eventual e a culpa consciente nos homicídios de trânsito em que pesem estarem presentes certas circunstâncias causais no evento fatídico. Para tanto, serão explorados os apontamentos doutrinários e científicos sobre o tema bem como a análise de casos concretos que abordam a linha tênue entre estas duas modalidades delitivas e as repercussões das decisões judiciais.

2.1 DO DOLO

Para isto, vale destacar o disposto no artigo 18, inciso I do Código Penal brasileiro, que tece uma breve consideração do que vem a ser um delito praticado na forma dolosa, o qual seria “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”¹. Ficando evidente que o legislador não se aprofundou na conceituação do instituto que o referido artigo trata, sendo que, bem como Paulo Cesar Busato já preconizou, “o amparo legislativo, desta feita, é imprestável”².

Assim sendo, faz-se necessário investigar na doutrina uma melhor concepção e entendimento acerca deste elemento e suas características. Para tanto, consignam-se os apontamentos de Cesar Roberto Bitencourt acerca do dolo:

O dolo, enfim, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um *cognitivo*, que é conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um *volitivo*, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o *conhecimento* (representação), é pressuposto do segundo, a *vontade*, que não pode existir sem aquele.³

¹ BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

² BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 400.

³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 314.

Ou seja, tem-se, pelo menos em sua concepção mais atual, e diferente de algumas teorias já ultrapassadas, que o dolo é composto pelos elementos intelectual e volitivo, ou seja consciência e vontade da realização de todos os elementos do tipo penal.

Neste mesmo sentido entende Luiz Regis Prado:

O *dolo*, como elemento geral da ação final, compõe o tipo subjetivo. Entende-se por dolo a consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso (*tipo objetivo*). Dolo, como resolução delitiva, é “saber e querer a realização do tipo objetivo do delito.”⁴

Consciência esta que deve atual e efetiva (e não potencial), no momento do crime, a qual se refere a capacidade de entendimento e valoração, segundo a “conjugação entre as técnicas que o autor dominava e o contexto das regras sociais a respeito das consequências de determinados atos”⁵, acerca do elementos integrantes do tipo penal. Ou seja, o agente tem que saber o que faz⁶, não sendo todavia necessário, que este tenha ciência que a conduta praticada seja penalmente relevante, vez que esta valoração passou a integrar a culpabilidade.

Neste sentido Bitencourt sustenta que:

Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando de fora dela a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias a composição do tipo.⁷

É também dispensável que o agente tenha conhecimento técnico e jurídico, sendo suficiente que o mesmo possua, “no seu contexto, uma compreensão

⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1 – parte geral. 15.ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 223.

⁵ BUSATO, 2015, p. 410.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: volume 1: parte geral (arts.1º a 120 do CP). 10.ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 185.

⁷ TAVARES, Ana Maria Gautério. Os Elementos Subjetivos do Tipo e os Limites Fronteiriços entre o Dolo Eventual e a Culpa Consciente, **Revista Âmbito Jurídico**, 01 dez. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8832>. Acessado em: 24 de mar. de 2018. apud BITENCOURT, 2000, p. 205.

razoável, segundo conhecimento normal de uma pessoa leiga”⁸ acerca das elementares do tipo penal.

Seguindo este raciocínio, visando um exemplo possível, pode-se dizer que o agente não precisa vislumbrar a precisa definição de “documento público”, elemento normativo que exige juízo de valor, do tipo previsto no artigo 297 do Código penal. Basta, assim, apenas a consciência de que se trata de declaração escrita que verse sobre assuntos públicos. Não precisa, todavia, ter conhecimento de que é emitido por servidor público no exercício de suas funções.

Em seguida vem o elemento volitivo do dolo, sem o qual não existe crime doloso, que como será visto adiante, já foi prescindível para a imputação de injusto nesta forma delitiva, mas que entretanto, atualmente é reconhecido como essencial à definição.

Trata-se da vontade, o objetivo que o agente espera atingir, mediante os meios escolhidos e empregados voltados ao fim almejado. Meios estes que devem ser eficazes e capazes de efetivamente mudar o curso causal, sendo adequados à função que se prestam. Isto porque não se deve confundir desejo com vontade⁹ e por exemplo acreditar que incentivar que certo desafeto visite uma bairro com altos índices de criminalidade esperando que o mesmo venha a ser vítima de latrocínio, configure um crime doloso, pois evidente que tal conduta não seria penalmente relevante, já que prescinde do *dolo direto*.

Assim sendo, Fragoso atenta que:

A vontade de realização da conduta típica compreende aquilo que o agente pretende alcançar com o objetivo da sua ação; o meio e o resultado necessário para alcançar esse objetivo bem com o resultado do possível que assumiu o risco de produzir.¹⁰

Portanto, para caracterização do dolo na conduta do agente, é necessária a conjugação dos elementos intelectual e volitivo, os quais são interdependentes, pois por assim dizer “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”.¹¹

⁸ PRADO, 2017, p. 223.

⁹ GRECO, 2008, p. 185.

¹⁰ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 16. ed., rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 211.

¹¹ GRECO, op. cit. p. 185.

2.1.1 Teorias do Dolo

Naturalmente que ao versar sobre o dolo, é necessário discorrer sobre algumas teorias que embasam o entendimento acerca do instituto ora tratado. Teorias estas que, propostas por grandes expoentes do Direito Penal, foram, no decorrer da história, versando sobre os dois elementos essenciais do dolo e suas colocações, e neste meio tempo se aperfeiçoando, até chegar na sua concepção mais atual.

As mais expressivas são: *A Teoria da Vontade*, *Teoria do Consentimento*, *Teoria da Representação* e a *Teoria da probabilidade*, sendo que as duas primeiras foram acolhidas pelo legislador brasileiro na definição do dolo.

2.1.1.1 Teoria da Vontade

Tal teoria, também denominada de *Teoria clássica*, adotada na primeira parte do inciso I do artigo 18 do Código Penal, fazendo referência ao dolo direto, como seu próprio nome diz, sugere que “dolo é vontade dirigida ao resultado (o autor deve ter consciência do fato, mas, sobretudo vontade de causá-lo.)”¹² ou como entende Bitencourt: “Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado.”¹³

De tal maneira, que a mera representação da repercussão, como diz outra teoria, não basta à configuração de conduta dolosa, demandando a pretensão, o querer do agente para tanto, pois “só se pode querer o que se conhece”¹⁴

Neste sentido, os apontamentos de João José Leal:

¹² OLIVEIRA, Suzana Luzia De. Dolo eventual e culpa consciente nos delitos praticados na direção de veículo automotor. 87f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31492/1546%20SUZANA%20LUZIA%20DE%20LIVEIRA.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 29 de mar. de 2018. Apud PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 225.

¹³ BITENCOURT, 2008, p. 367.

¹⁴ GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: Parte geral. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 241.

É entendida está como o querer a realização de um tipo penal representado mentalmente. Quem atua voluntariamente, age com o conhecimento das circunstâncias em que se desenvolve o seu atuar e, ao mesmo tempo, age querendo a realização do fato típico.¹⁵

Ainda que esta vontade seja, como visto anteriormente, direcionada somente à consecução dos elementos do tipo objetivo, deixando de lado a consciência da ilicitude. Ou seja, o direcionamento aponta para a prática da conduta em si, com a aspiração do resultado e não para o simples descumprimento normativo legal.

2.1.1.2 Teoria da Representação

Esta corrente, criada para tentar explicar alguns aspectos que a teoria anterior não versava, como a falta da vontade pela simples indiferença ante ao bem jurídico, entendia, por outro lado, ser completamente prescindível o *elemento volitivo* à configuração do dolo. Isto porque os defensores desta linha de pensamento entendiam que bastava a representação do resultado como possível ou provável para imputar a alguém um crime a título de dolo, ou seja, era somente necessário que o agente previsse a possibilidade de sua ação causar o resultado lesivo, sem todavia, demandar um querer, uma intenção deste orientada a tal resultado.

Entretanto, por esta teoria ser configurada com a ausência do *elemento volitivo*, admitindo apenas a previsão do resultado, percebeu-se que ela confundia o dolo eventual com a culpa consciente, pois careceria do importante instituto do consentimento para com a produção do mesmo¹⁶, no sentido de não atentar ao fato de ser essencial que o agente almeje ou no mínimo assuma o risco de ocasionar o produto de sua ação.

Bitencourt assevera:

Na verdade, a simples representação da probabilidade de ofensa a um bem jurídico não é suficiente para se demonstrar que o agente tenha assumido o risco de produzir determinado resultado, uma vez que, embora sua produção seja provável, poderá o agente, apostando em sua sorte ou na sua habilidade, acreditar seriamente que o resultado não acontecerá, o que, como se sabe, caracterizaria a culpa consciente.¹⁷

¹⁵ LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p.180-181.

¹⁶ BITENCOURT, 2008, p. 368.

¹⁷ BITENCOURT, loc. cit.

Isto porque há uma grande diferença entre agir sem se importar com o resultado, em um momento de real indiferença com este, assumindo o risco de tanto e agir acreditando ser possível evitá-lo. Diferença esta que referida corrente não se preocupou em delimitar, razão pela qual a doutrina em geral a desacreditou, inclusive, mais tarde, os seus próprios criadores, Frank e Von Liszt.¹⁸

2.1.1.3 Teoria do Consentimento

Por fim, porém sem exaurir todas as teorias propostas no decorrer do debate, tem-se esta corrente, também denominada de *teoria do assentimento* adotada pela segunda parte do inciso I do artigo 18 do Código penal, a qual melhor define e delimita o dolo eventual, sanando assim a problemática presente na vertente anterior (*teoria da representação*) por tratar da aceitação do sujeito, e complementando a *Teoria da Vontade*, no sentido de que: “há também dolo quando o agente não quer propriamente o resultado, mas realiza a conduta prevendo e aceitando que ele ocorra, isto é, assumindo o risco de produzi-lo”¹⁹.

Em outras palavras, para a *Teoria do Consentimento* ou *assentimento*, age com dolo aquele que pratica a conduta diretamente voltado à produção do resultado como fim da sua ação, e do mesmo modo age dolosamente aquele que antevendo a possibilidade da produção do resultado lesivo, ainda que esta não seja o objetivo de sua conduta, não deixa de praticá-la, pois apresenta uma real indiferença, consentindo e aceitando que o resultado sobrevenha.

Entretanto, é importante ressaltar que embora esta teoria tenha aparentemente dirimido as controvérsias inerentes aos ensinamentos do dolo, ainda restam questionamentos importantíssimos, referentes por exemplo à extrema dificuldade de se provar um estado puramente mental e inacessível do agente no momento criminoso, conquanto suas reais intenções e intrínsecas considerações relativas à suas ações.

E é precisamente nesta linha que Busato salienta que

¹⁸ BITENCOURT, 2008, p. 316.

¹⁹ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 189.

Em resumo, Hassemer entende que o dolo é uma “decisão a favor do injusto”, mas entende também que o dolo é uma instância interna e não observável, com o que sua atribuição se reduz à investigação dos elementos externos que possam servir de indicadores e justificar sua atribuição.²⁰

Investigação esta que será melhor explorada no decorrer deste presente estudo, quanto for tratada a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente.

2.1.2 Espécies do Dolo

Como visto anteriormente, em que pese à previsão normativa do dolo no diploma penal, em seu artigo 18, inciso I, averigua-se que o legislador cuidou de tratar do *dolo direto* na primeira parte do inciso e do dolo eventual na segunda. O primeiro por sua vez, se subdivide em *dolo direto* de 1º e 2º grau, enquanto que o dolo eventual juntamente com o *dolo alternativo*, integram o que se entende por *dolo indireto*.

É válido atentar que a doutrina elenca inúmeras espécies de dolo, além das acima mencionadas, com o suposto intuito de melhor individualizar as intenções e projeções do agente. Dentre elas se pode citar o *dolo natural*, *dolo normativo*, *dolo cumulativo*, *dolo de dano*, *dolo de perigo*, *dolo genérico*, *dolo específico*, entre outras classificações que, segundo Juarez Tavares “podem somente trazer confusão à matéria e que se enquadram ou entre os elementos subjetivos do tipo ou nas duas espécies mencionadas”²¹

Por isto, em consonância com a proposta deste estudo, para orientá-lo mais adequadamente, serão expostas somente as classificações de que tratam o primeiro parágrafo deste tópico, por estarem estritamente correlacionadas com a mesma, quais sejam:

2.1.2.1 Dolo Direto

²⁰ BUSATO, 2015, p. 406.

²¹ BITENCOURT, 2008, p. 370.

Esta modalidade de dolo, conforme disposto acima, subdivide-se em *dolo direto* de 1º e 2º grau. Assim o é, pois no 1º grau, a intenção do agente é voltada estritamente à finalidade que ela se presta. É o objetivo central da ação que visa a produção de um evento determinado.²² Ou como Regis Prado afirma: “No dolo direto *imediato* (dolo de primeiro grau, dolo de propósito ou de intenção) o agente busca diretamente a realização do tipo legal, a prática do delito. O resultado delitivo era seu fim principal”²³. É o que Rogério Greco chama de “dolo por excelência, pois que, quando falamos em dolo, o primeiro que nos vem à mente é justamente o dolo direto”²⁴

Em seu turno, no *dolo direto* de 2º grau ou *necessário*, o autor da ação, visando praticar determinada conduta penalmente relevante (1º grau), prevê que os meios empregados, bem como as consequências tidas como necessárias da sua ação irão alcançar, imprescindivelmente, do mesmo modo que atinge seu fim, outros indivíduos ou bem jurídicos tutelados.²⁵

Neste sentido, não integra a vontade do agente obter os resultados delituosos diversos daquele fim pretendido. Ele não os almeja, mas decide agir mesmo assim, apesar da sua indubitável produção, pois com sua conduta não há maneira de os desvencilhar do objetivo. Disto posto, que o 1º grau é mais grave que o de 2º.

Para dirimir qualquer dúvida, aponta-se o esclarecimento de Bitencourt com relação aos tipos de *dolo direto*.

Enfim, quando se trata do fim diretamente desejado pelo agente, denomina-se dolo direto de primeiro grau, e, quando o resultado é desejado como consequência necessária do meio escolhido ou da natureza do fim proposto, denomina-se dolo direto de segundo grau ou dolo de consequências necessárias.²⁶

Diante destes apontamentos, se inicia o estudo do Dolo Eventual.

2.1.2.2 Dolo Eventual

²² BARROS, 1999, p. 159.

²³ PRADO, 2017, p. 226.

²⁴ GRECO, 2008, p. 188.

²⁵ CABETTE, Eduardo Luiz S. Dolo de Primeiro e Segundo Graus, **Jornal Carta Forense**, 04 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/dolo-de-primeiro-e-segundo-graus/17096>>. Acessado em: 27 de mar. de 2018.

²⁶ BITENCOURT, 2008, p. 371.

Aqui, passa-se a adentrar um dos temas que possui relação mais direta com o propósito deste estudo. Isto porque como será visto no seu desenrolar, esta definição tem, por óbvio, um papel fundamental na distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, pois antes de poder diferenciar é preciso conhecer.

Pois bem, pertencendo à espécie de *dolo indireto*, o dolo eventual é quando o agente age mesmo sabendo que sua conduta possa produzir resultado diverso além do almejado. Isto porque, apesar de o antever e perceber que sua produção é possível e provável, não se importa com sua ocorrência, em um verdadeiro movimento de descaso e indiferença com este, mesmo em se tratando de situação penalmente tipificada.

Conforme Busato entende:

O dolo eventual, como próprio nome indica, baseia-se na eventualidade da produção do resultado. Vale dizer: a transmissão de sentido da conduta é de que o autor projeta um resultado, que é previsto como uma hipótese possível, até mesmo, provável. No entanto, a projeção a respeito da produção do resultado não o intimida à realização da ação. Ou seja, a despeito da possibilidade ou probabilidade de superveniência do resultado, o sujeito atua, ainda assim. O autor não é dissuadido da atuação pela antevisão da probabilidade de resultado ruinoso.²⁷

Assim sendo, para o praticante da ação, o risco apresentado por sua conduta vale a pena, pois as consequências negativas que podem suceder não fazem diferença para ele, a ponto de o impedir de agir.²⁸ Ele “presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação.”²⁹

Frize-se que a distinção entre o dolo eventual e o *dolo direto* de 2º grau na doutrina de Zaffaroni se dá no aspecto de que “Os limites entre *dolo direto de segundo grau* (ou de consequências necessárias e o *dolo eventual* são teoricamente claros: no primeiro, o resultado se representa como inexorável, enquanto no segundo apenas como possível.”³⁰

E assim se encerra o estudo das noções gerais sobre o dolo.

²⁷ BUSATO, 2015, p. 420.

²⁸ CAPEZ, **Curso de direito penal**: parte geral. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 156.

²⁹ PRADO, 2017, p. 236.

³⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raul et al. **Direito Penal Brasileiro**, segundo volume: Teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 276.

2.2 DA CULPA

Terminada a análise do Dolo, tendo visto seus elementos, teorias e modalidades, deve-se analisar a Culpa, instituto previsto no inciso II do artigo 18 do Código Penal, o qual estabelece que age culposamente aquele que “deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”³¹ Contudo, mais uma vez a conceituação legal demonstra-se insuficiente para que “possamos aferir com precisão se determinada conduta praticada pelo agente pode ser ou não considerada culposa”³². Sendo assim, é necessário explorar novamente os apontamentos doutrinários acerca desta modalidade delituosa.

É válido mencionar que alguns autores preferem a nomenclatura de “imprudência” ao invés de “culpa” propriamente dita, como é o caso de Paulo César Busato e Juarez Cirino dos Santos quando defendem que:

A doutrina em geral apresenta a expressão *crime culposo* para definir os delitos realizados sem dolo. Entretanto aqui se adota a expressão *crime imprudente*, em função da correta advertência de Juarez sobre a inadequação do uso do termo *culpa*.³³

Entretanto, ressalvadas as boas intenções dos autores, como bem salientou Busato, a terminologia proposta por eles não possui ampla adesão doutrinária, razão esta que será utilizado o termo tradicional “culpa” para os fins deste estudo.

Ademais, também é relevante atentar que por força do parágrafo único do artigo 18 do Código Penal, apenas o dolo como sendo *elemento subjetivo geral*, integra a totalidade os tipos penais, ao passo que a culpa só será admitida nos casos em que a lei manifesta de forma expressa a sua hipótese de configuração. Tendo assim que aquele é a regra e esta a exceção.

Pois bem, para melhor conceituar o que de fato se entende por culpa, destaca-se o esclarecimento de Mirabete e Fabbrini: “Tem-se conceituado na

³¹ BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 de abr. 2018.

³² GRECO, 2008, p. 197.

³³ BUSATO, 2015, p. 395.

doutrina o crime culposo como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.”³⁴

Outra pertinente observação, é que quando os autores mencionam “previsível”, aludem à culpa inconsciente, e quando apontam “excepcionalmente previsto” fazem referência à chamada culpa consciente, ambas espécies que serão dissecadas mais detalhadamente adiante.

Sendo assim que incorrerá em um delito culposo aquele que agir com um fim (quase sempre) lícito, porém ao deixar de observar um dever de cuidado acaba agredindo um bem jurídico tutelado, cuja transgressão aceite a forma culposa, mesmo que esta não fosse sua intenção, mas que por imprudência, negligência ou imperícia veio a suceder.³⁵ Isto pois “Na conduta culposa, os meios escolhidos e empregados pelo agente para atingir a finalidade lícita é que foram inadequados ou mal utilizados.”³⁶

E é precisamente neste ponto, que concerne o objetivo do agente ao praticar a conduta, ou sua indiferença ante o bem tutelado, que se diferencia a culpa do dolo, implicando na notável distinção no tratamento penal entre estas duas modalidades, seja na forma de julgamento ou quantidade de pena prevista para cada uma.

Neste mesmo sentido, Mirabete e Fabbrini asseveram que:

Enquanto nos crimes dolosos a vontade está dirigida à realização de resultados objetivos ilícitos, os tipos culposos ocupam-se não com o fim da conduta, mas com as consequências antissociais que a conduta vai produzir; no crime culposo o que importa não é o fim do agente (que é normalmente lícito), mas o modo e a forma imprópria com que atua. (...) O elemento decisivo da ilicitude do fato culposo reside não propriamente no resultado lesivo causado pelo agente, mas no *desvalor da ação* que praticou.³⁷

Diante destas explicações claras e compreensíveis de diferenciação das modalidades delitivas e conseqüente tratamento penal diferenciado entre elas, é que por sua vez se insere o delicado e não tão simples debate sobre a culpa consciente e dolo eventual, o qual será esmiuçado em tópico específico, pois “com efeito, o

³⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP. 25.ed. rev. E atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009. p. 123.

³⁵ GRECO, Rogério. 2008, p. 198.

³⁶ Ibid., p. 188.

³⁷ MIRABETE; FABBRINI, 2009. p. 123.

nível de censura, isto é, o grau de reprovabilidade de um crime doloso, é muito superior ao de um crime culposo; este, sabidamente, é muito menos grave que aquele”³⁸, sendo que esta controvérsia acaba se distanciando da mera distinção finalística da ação.

2.2.1 Elementos da Culpa

Não é comum ter na doutrina uma unanimidade atinente a didática e classificação estrutural dos assuntos tratados. Usualmente em determinadas temáticas existe uma variedade de classificações. Nesta acepção, será utilizada a de Bitencourt acerca dos elementos da culpa, sendo eles: a *inobservância do cuidado objetivo devido; produção de um resultado e nexo causal; previsibilidade objetiva do resultado; conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado*, os quais passam a ser analisados.

2.2.1.1 Inobservância do Cuidado Objetivo Devido

Pelo que bem se entende a partir da simples leitura da redação deste elemento, é de que o agente em sua atividade, embora não contrária ao direito, mas por um descuido na execução, acaba ocasionando um resultado típico e não desejado, seja por um agir tido à título de negligência, imprudência ou imperícia.

Todavia, o mero acontecimento deste resultado malquisto não é, para os crimes culposos, a sua real essência, sendo que o que verdadeiramente importa é a maneira como ele sobreveio.³⁹ Deste modo, sendo indispensável a avaliação, no caso concreto, deste dever objetivo de cuidado como elemento fundamental do tipo culposo.

Ademais, frisa-se que por se tratar das mais variadas situações cotidianas que possam acabar em um resultado desastroso penalmente relevante, não é tarefa fácil apurar se no caso concreto houve ou não de fato a violação do dever de cuidado. Como Mirabete e Fabbrini ressalvam:

³⁸ BITENCOURT, 2008, p. 383.

³⁹ Ibid., p. 384.

Como muitas das atividades humanas podem provocar perigo para os bens jurídicos, sendo inerentes a elas um risco que não pode ser suprimido inteiramente sob pena de se tornarem totalmente proibidas (dirigir um veículo, operar um maquinismo, lidar com substâncias tóxicas etc.), procura a lei estabelecer quais os deveres e cuidados que o agente deve ter quando desempenha certas atividades (...). É impossível, porém, uma regulamentação jurídica que esgote todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas.⁴⁰

Neste sentido, com o intuito de poder averiguar com mais precisão a presença deste elemento nos casos concretos, é que a doutrina se baseia no modelo do “homem médio”, ou como bem designou Juarez Cirino dos Santos:

O conceito de *homem prudente e consciencioso*, construído como modelo para determinar lesões do *cuidado objetivo exigido* ou criação de *risco não permitido*, é um referencial valioso para definir a natureza de comportamento humanos. Um *homem prudente e consciencioso* é capaz de *reconhecer* e *avaliar* situações de perigo para bens jurídicos protegidos, mediante observação das condições de realização da ação e *reflexão* sobre os processos subjacentes de criação e de realização do perigo.⁴¹

Entretanto, não há que se imaginar que a questão esteja esgotada, pela mera criação hipotética e abstrata de um modelo genérico a ser seguido, vez que como dos Santos adverte, mesmo que tal abstração seja criada com base na indagação de como agiria o sujeito prudente e consciencioso na situação concreta, ainda existe a problemática de definir o modelo apropriado, tendo em vista “as experiências e distorções subjetivas do intérprete”.⁴²

2.2.1.2 Produção de um Resultado e Nexos Causais

Há três situações que, se verificadas, impedem o perfazimento do crime culposo. A primeira delas é quando mesmo que o agente tenha inobservado o dever de cuidado, agindo de forma desajuizada, colocando em risco bens jurídicos, o resultado típico não se configura. Assim sendo que embora a periculosidade da ação seja moralmente reprovável ou até reprimida em outra área do direito, não se verifica a hipótese de aplicação penal, por falta de resultado naturalístico.

⁴⁰ MIRABETE; FABBRINI, 2009.

⁴¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 104.

⁴² SANTOS, 2002, p. 105.

O segundo cenário que destipifica o delito culposos é quando embora tenha ocorrido o crime, o mesmo não se deu em decorrência direta da inobservância do dever de cuidado do agente, mas sim por outro motivo qualquer. Isto porque “deve existir, ainda, um *nexo de causalidade* entre a conduta praticada e o resultado dela advindo, para que este último possa ser imputado ao agente.”⁴³ Sendo que “A *atribuição* do resultado ao autor, como *obra dele*, exige mais do que a simples causalidade: o resultado deve ser *produto específico* da lesão do cuidado objetivo exigido ou a realização concreta de risco não permitido”⁴⁴.

Pois se assim não o fosse, estaria configurada a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva do agente na esfera do âmbito penal. Desta maneira que para configurar o crime culposos é necessária tanto a produção naturalística decorrente do descuido do autor quanto a previsão do resultado, o qual passa a se examinar.

2.2.1.3 Previsibilidade Objetiva do Resultado

Configurando a terceira hipótese de desconfiguração de delito culposos, é a questão de não ser possível verificar a presença da previsibilidade objetiva do resultado. Frise-se que se trata de “previsibilidade” e não de “previsão” do resultado. Isto pois existe uma diferença entre o autor não ter previsto que sua conduta pudesse causar um dano a um bem jurídico quando detinha condições para ter antevisto a sua produção, o que como visto anteriormente configura a chamada culpa inconsciente e não ter efetivamente a possibilidade de prevê-lo, o que impediria que o mesmo fosse imputado penalmente.

Nesta linha Greco afirma:

Assim, percebe-se que a previsibilidade é outro elemento indispensável à caracterização do crime culposos. Se o fato escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não lhe poderá ser atribuído, mas sim ao caso fortuito ou força maior.⁴⁵

⁴³ GRECO, 2008, p. 201.

⁴⁴ SANTOS, 2002, p. 111.

⁴⁵ GRECO, op. cit., p. 202.

Deste modo, se entende que o agente necessita ter previsto a possibilidade da produção delituosa indesejada, ou ao menos ter tido a capacidade para tanto, a fim de que se veja consagrada mais uma elementar do tipo de injusto culposos.

Destaca-se que mais uma vez a dificuldade de se aferir seguramente a capacidade do agente, no momento do fato, de prever a possibilidade da produção típica não querida. Por isto se vislumbra a necessidade de análise casuística de cada caso, como Bitencourt⁴⁶ assevera que deve haver um “juízo de cabo a rabo, colocando-se o observador (por exemplo, o juiz) na posição do autor no momento do começo da ação” tendo em mente as circunstâncias do caso e a “experiência comum da época sobre os cursos causais”.

2.2.1.4 Conexão Interna Entre Desvalor da Ação e Desvalor do Resultado

Por fim, para esgotar os requisitos da configuração do tipo culposos, é necessário a constatação da conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado, do qual se extrai que é imprescindível a presença da “relação entre a lesão do dever de cuidado e o resultado concretamente verificado.”⁴⁷ Sendo uma indissociável à outra. Ou seja:

Há causalidade quando a conduta de dirigir um veículo *causa* a morte de alguém, haja ou não a violação do dever de cuidado. O que aqui se requer é que, numa conduta que tenha causado o resultado, e que seja violadora de um dever de cuidado, o resultado venha determinado pela violação do dever de cuidado.⁴⁸

Quer dizer que como observado nos outros elementos acima, a mera ação descuidada do agente não enseja a penalidade à título culposos. É imperativo ainda que se observe um resultado desastroso que decorra diretamente de tal agir que não atenta ao devido cuidado, “isto é, que o resultado decorra exatamente da inobservância do cuidado devido, ou, em outros termos, que esta seja a causa daquele.”⁴⁹

⁴⁶ BITENCOURT, 2008, p. 387.

⁴⁷ TAVAREZ, Juarez. **Direito Penal da Negligência**: Uma Contribuição à Teoria do Crime Culposos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 331.

⁴⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 462

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2008, p. 388.

2.2.2 Modalidades da Culpa

Uma vez encerrada a análise dos elementos do tipo de injusto culposo, adentra-se agora ao estudo das suas modalidades, que são na verdade formas de se inobservar o dever de cuidado, previstas no artigo 18, inciso II do Código penal, as quais são: a Imprudência, Negligência e a Imperícia.

2.2.2.1 Imprudência

Esta modalidade culposa é a que mais se verifica nos delitos de trânsito, pois concerne um agir positivo do agente que “por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível.⁵⁰ Isto porque as situações mais corriqueiras nestes tipos de crime envolvem uma ação, como no caso de exceder o limite de velocidade da via, praticar corridas ilegais, etc. É neste caso que “O agente sabe que está sendo imprudente, tem consciência de que está agindo arriscadamente, mas, por acreditar, convictamente, que não produzirá o resultado, avalia mal, e age, e o resultado não querido se concretiza.”⁵¹

2.2.2.2 Negligência

A Negligência ao seu turno, ao contrário do que refere a imprudência, remete a uma omissão do agente, a um deixar de fazer, que caso contrário teria evitado que o crime se consumasse. É um atuar que antecede o resultado criminoso, seja por “desleixo, desatenção ou displicência”⁵² ou outras situações, que não atentem à certas exigências necessárias para com o dever de cuidado. É o caso de por exemplo deixar de trocar as pastilhas de freio com a devida frequência, vindo em decorrência disso, atropelar alguém por não conseguir parar o veículo em movimento. Neste caso foi uma inércia do agente que deu causa ao crime.

⁵⁰ GRECO, 2008, p. 205.

⁵¹ BITENCOURT, 2008, p. 390.

⁵² PRADO, 2017, p. 234.

Frise-se que, como atenta Greco, nem sempre é fácil determinar com exatidão qual modalidade de culpa se está diante, dado que em diversas vezes a negligência e a imperícia se confundem ou até mesmo “se interligam e, juntas, são consideradas causadoras do resultado lesivo.”⁵³

2.2.2.3 Imperícia

A terceira e última modalidade culposa, faz menção à situação em que o agente carece de aptidão técnica para realizar determinada tarefa, em que era requerida certa mestria, experiência à sua consecução, porém por não dominar o método necessário, acaba, no processo, produzindo o resultado delituoso. É a modalidade que está relacionada à *arte*, *profissão* ou até mesmo o *ofício* do sujeito, em que pese sua “habilitação *legal*”⁵⁴ para exercer-los, sendo que “havendo inabilidade para o desempenho da atividade fora da profissão (...) a culpa é imputada ao agente por imprudência ou negligência, conforme o caso.”⁵⁵ De maneira de que “se uma parteira causa a morte da gestante, será imperita; se for uma curandeira, será imprudente.”⁵⁶

Entretanto, há de se atentar que, como Greco aponta, não é porque um médico tenha atuado de forma imperita durante um procedimento cirúrgico que necessariamente “esse profissional seja imperito, mas, sim, que, naquele caso concreto, atuou com imperícia.”⁵⁷

2.2.3 Espécies de Culpa

Aqui se distingue a *culpa consciente* da *culpa inconsciente*. Isto porque na sequência será feito o importante paralelo entre a *culpa consciente* e o *dolo eventual*, sem o qual não seria possível dar a devida continuidade ao presente estudo. Ainda porque, há um debate doutrinário que questiona se deve existir ou não

⁵³ GRECO, 2008, p. 205.

⁵⁴ MIRABETE; FABBRINI, 2009. p. 136.

⁵⁵ MIRABETE; FABBRINI, loc. cit.

⁵⁶ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**: introdução e parte geral. Vol. 1. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 145.

⁵⁷ GRECO, 2008, p. 205.

uma diferenciação no tratamento penal entre as duas, sendo aquela supostamente mais grave do que esta.⁵⁸

2.2.3.1 Culpa Inconsciente

Bem como observado no tópico da previsibilidade objetiva do resultado, a culpa inconsciente se dá quando o agente, tendo condições para tanto, “não prevê o resultado, que podia e devia prever (previsibilidade pessoal). A previsibilidade é referido ao resultado, de tal modo que, aqui também, há infração do dever de cuidado, que fundamenta a reprovabilidade do comportamento.”⁵⁹ Ou seja, age sem ter ao menos cogitado que sua conduta pudesse tomar um rumo indesejado e que conseqüentemente viesse a ferir um bem jurídico tutelado. Assim:

não há um conhecimento efetivo do perigo que, com a conduta, se acarreta aos bens jurídicos, porque se trata de hipótese em que o sujeito podia e devia representar-se a possibilidade de produção do resultado e, no entanto, não o fez. Nestes casos há apenas um conhecimento “potencial” do perigo aos bens jurídicos alheios.⁶⁰

Neste sentido Bitencourt⁶¹ atenta que, ressalvada a “ausência absoluta de nexos psicológicos entre o autor e o resultado de sua ação”, este comportamento desatento é mesmo assim “punível na medida em que fique demonstrado que o agente poderia conhecer os riscos de seu comportamento, ajustando-o às medidas de cuidado necessárias, com um mínimo de esforço.”

2.2.3.2 Culpa Consciente

Também designada como *culpa com representação*, esta modalidade de culpa, faz menção à previsão do agente acerca da possível lesividade de sua conduta. O mesmo reconhece o risco inerente ao seu agir, diferente do que traz o

⁵⁸ TAVAREZ, 2003, p. 331.

⁵⁹ FRAGOSO, 2004, p. 279.

⁶⁰ ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 462

⁶¹ BITENCOURT, 2008, p. 393.

conceito de culpa inconsciente em que tal previsão inexistente, entretanto rejeita referido risco, pois acredita ser possível obstá-lo, evita-lo.⁶²

Todavia, alguns autores como Juarez Tavares, apontam que há de se atentar que a mera prognose da possibilidade lesiva não basta ao para que o tipo culposo esteja completo, isto porque

Há *negligência consciente*, não só quando o agente prevê o resultado e espera que ele não ocorra, mas, sobretudo e basicamente, quando o agente está ciente que com sua atividade lesa um dever de cuidado. A previsão do resultado, por si só, não teria condições de caracterizar esta forma de negligência, isto porque, no processo de imputação, o resultado não vale por si mesmo, mas unicamente como concreção de uma atividade que tenha violado a norma de cuidado.⁶³

Assim o é, em razão de, conforme referenciado em tópico específico, ser a violação de dever de cuidado elemento essencial para que seja representada a hipótese culposa.

2.2.4 Distinção Entre a Culpa Consciente e Dolo Eventual

Pois bem, apenas após ter passado pela análise destes dois institutos, nos seus respectivos tópicos, buscando a definição de cada um deles, é que se pode, nesta etapa, diferenciá-los. Ademais, como já atentado, o tema central deste estudo requer que seja traçada uma linha discriminatória entre eles, a fim de no decorrer do mesmo, quando forem abordados os casos concretos e a problemática das repercussões penais que a escolha entre estas duas modalidades traz, seja mais fácil de compreender os critérios de aferição de cada uma, no que tange aos homicídios de trânsito.

Assim sendo, que em ambos os casos, o agente prevê a hipótese de produção do resultado adverso e delituoso, sendo que na culpa consciente descredita em sua produção, pensa que pode agir e afasta-lo, repeli-lo,⁶⁴ ao passo que, se o sujeito “representar para si a possibilidade de produção do resultado, aceita a sua ocorrência (“pouco me importa!”), o caso seria de *dolo eventual*.”⁶⁵

⁶² ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 465.

⁶³ TAVAREZ, 2003, p. 380.

⁶⁴ PRADO, 2017, p. 235/236.

⁶⁵ ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 466.

Ou seja, no dolo eventual o perfazimento do resultado não lhe causa qualquer comoção, não lhe impede de agir, mesmo que as circunstâncias do caso demonstrem que além de possível, a produção é provável. Porque

Na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa valorando sobretudo sua conduta, e menosprezando o resultado.⁶⁶

E é justamente por este motivo que se pune de forma mais severa esta modalidade delitiva do que a culpa consciente, pois como visto acima, nesta embora assome ao espírito do agente a possibilidade de causação do resultado, ele confia que este não sucederá.⁶⁷ Existe a real negação da sua produção. O agente prevê, mas de maneira alguma cogita a possibilidade de sua sucessão.

Percebe-se então que, o cerne da distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente reside no assentimento do sujeito com relação à produção naturalística, e é precisamente neste ponto que se evidencia a dificuldade de constatar de maneira clara e segura qual das duas modalidades se está diante no caso concreto.

Assim, “os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito.”⁶⁸ Pois se trata de um estado puramente mental do causador do delito, que em muitos dos casos, devido às suas peculiaridades, é simplesmente impossível de se averiguar. Demonstrando a existência da grande dificuldade probatória desta matéria, a qual possui repercussões seríssimas.

E neste sentido, como as consequências penais destas modalidades são extremamente diferentes, é que “dever-se-á concluir pela solução menos grave, qual seja, pela culpa consciente, embora, equivocadamente, não seja essa a orientação adotada na praxis forensis.”⁶⁹

⁶⁶ BITENCOURT, 2008, p. 395.

⁶⁷ REALE JUNIOR, Miguel. **Instruções de direito penal**: Volume 1. parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 243.

⁶⁸ BITENCOURT, 2008, op. cit., p. 395.

⁶⁹ Ibid., p. 396.

3 HOMICÍDIOS NO TRANSITO

Terminado o exame das noções gerais do dolo e da culpa, o qual trouxe o embasamento necessário para ser possível proceder adiante neste trabalho acadêmico, tendo passado pela importante diferenciação do dolo eventual e a culpa consciente, é que, nesta etapa, se pode iniciar a análise dos tipos penais atinentes ao tema aqui tratado. Pois posteriormente, a conjugação do conteúdo deste capítulo e do anterior configurará a base norteadora indispensável da terceira e última etapa deste estudo, onde será desenvolvida a abordagem do dolo eventual e culpa consciente nos homicídios de trânsito.

Deste modo, será feita a decomposição do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual versa sobre o Homicídio culposo de Trânsito, verificando seus elementos e peculiaridades, para mais tarde ser abordada a diferença repercutória entre esta disposição normativa e o artigo 121 do Código Penal, cuja relevância reside no fato de ser esta a previsão tipificadora se o caso for de dolo eventual. Com efeito, “A prática de homicídio doloso (dolo direto ou eventual), ainda que mediante emprego de veículo automotor, se amolda ao art. 121 do Código Penal.”⁷⁰

Entretanto, antes de se iniciar a efetiva decomposição do tipo penal do artigo 302 do CTB, é importante ressaltar alguns dados sobre o trânsito, e suas consequências para a coletividade, a fim de compreender de maneira mais clara os motivos do legislador ter tipificado condutas fora do Código Penal e prescrito penas maiores para condutas “similares”.

Pois bem, o trânsito ocupa a décima posição de maior causa de óbitos no mundo, estando atrás apenas de doenças seríssimas como o câncer e a diabetes.⁷¹ Porém, para pessoas de 15 a 29 anos, os acidente de trânsito são a principal causa de morte.⁷² A Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou que há quase dez

⁷⁰ MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 19.

⁷¹ NEWS.MED.BR, 2017. **OMS divulga as dez principais causas de morte no mundo**. Disponível em: <<http://www.news.med.br/p/saude/222530/oms-divulga-as-dez-principais-causas-de-morte-no-mundo.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

⁷² Organização Panamericana de Saúde. **Acidentes de trânsito (folha informativa)**, maio de 2016. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5147:acidentes-de-transito-folha-informativa&Itemid=779>. Acesso em: 21 mar. 2018.

anos atrás, em um levantamento feito em 178 países, a média anual de óbitos em decorrência do trânsito era de 1,3 milhões de pessoas, e que cerca de 50 milhões dos sobreviventes dos acidentes automobilísticos vivem com algum tipo de sequela.⁷³

A projeção da organização é que sem campanhas de conscientização, o número de mortos no trânsito em 2030 seja de 2,4 milhões⁷⁴, e que de décima maior causa de mortes passe a ser a sétima.⁷⁵ Ainda, dados divulgados pela Organização Pan-Americana da Saúde demonstram que se estima que os custos globais decorrentes destes acidentes, seja pelas despesas com os tratamentos, óbitos ou até mesmo pela perda/ redução da produtividade seja de 1.850 trilhões de dólares por ano,⁷⁶ significando que os países despendem em média 3% do seu PIB à estas fatalidades.⁷⁷

No Brasil, o número de mortes no trânsito é cerca de 47 mil por ano e calcula-se que 400 mil pessoas ficam com alguma sequela, sendo que “o custo dessa epidemia ao país é de R\$ 56 bilhões, segundo levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária,”⁷⁸ colocando-o em quinto lugar dentre os países recordistas de óbitos desta natureza.⁷⁹

⁷³ BRASIL é o quinto país no mundo em mortes no trânsito. **Metro Jornal**, Paraná, 01 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

⁷⁴ SENADO. **Estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre mortes por acidentes de trânsito em 178 países é base para década de ações para segurança**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/saude/estudo-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-sobre-mortes-por-acidentes-de-transito-em-178-paises-e-base-para-decada-de-aco-es-para-seguranca.aspx>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

⁷⁵ ONUBR. **Acidentes de trânsito matam 1,25 milhão de pessoas no mundo por ano**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acidentes-de-transito-matam-125-milhao-de-pessoas-no-mundo-por-ano/>. Acesso em: 21 mar. 2018.

⁷⁶ Organização Panamericana de Saúde. **Acidentes de trânsito (folha informativa)**, maio de 2016. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5147:acidentes-de-transito-folha-informativa&Itemid=779>. Acesso em: 21 mar. 2018.

⁷⁷ ONUBR. **Acidentes de trânsito matam 1,25 milhão de pessoas no mundo por ano**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acidentes-de-transito-matam-125-milhao-de-pessoas-no-mundo-por-ano/>. Acesso em: 21 mar. 2018.

⁷⁸ LAJOLO, Mariana. Trânsito no Brasil mata 47 mil por ano e deixa 400 mil com alguma sequela. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 mai. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-por-ano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml>> Acesso em: 21 mar. 2018

⁷⁹ BRASIL é o quinto país no mundo em mortes no trânsito. **Metro Jornal**, Paraná, 01 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

É em decorrência desses dados expressivos, que se vislumbra a razão de ser do CTB, um código normativo que descreve pormenorizadamente as mais diversas condutas que devem ser tomadas e evitadas para que cada vez mais se possa ter um ambiente de locomoção mais justo e seguro. Inclusive, esta é uma das poucas legislações especiais que tratam em seu texto da matéria penal, evidenciando a real preocupação do legislador em adotar medidas que visem reduzir as tristes estatísticas acima expostas que assolam tanto a realidade brasileira quanto de inúmeros outros países.

3.1 ARTIGO 302 DO CTB

Inicialmente destaca-se que os delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro são os chamados “Crimes de Trânsito”, ou seja, aqueles que envolvam a “utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga” nas “vias terrestres do território nacional, abertas à circulação”⁸⁰.

Entretanto, embora esta legislação especial em seu artigo 1º, tenha dado a entender que só seria admissível a aplicação do CTB nas vias abertas à circulação, também se vislumbra a possibilidade de prática de Crime de Trânsito em localidades particulares, como por exemplo em estacionamentos, bastando que a conduta seja realizada “na direção de veículos automotores”⁸¹, que é precisamente o que dispõe o artigo 291 do mesmo diploma legal, referindo-se ao elemento normativo do tipo, que será oportunamente examinado adiante.

Neste contexto, Marcellus Polastri assegura que:

Tem-se sustentado (quase a unanimidade da doutrina) que basta, para a realização do tipo em questão, a conduta de quem, estando na direção de um veículo automotor, venha cometer o resultado ilícito (...) Portanto, o fato

⁸⁰ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

⁸¹ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

pode ser praticado em qualquer local, seja em estacionamento, garagem etc., desde que o agente esteja na direção de veículo automotor.⁸²

A melhor definição dos delitos desta natureza é a de José Frederico Marques, que afirma que é “toda infração penal oriunda de veículo motorizado, na sua função comum de meio de locomoção e transporte, quer de carga como de pessoas”⁸³

Deste modo, que o artigo 302 do CTB, objeto de estudo deste capítulo, inaugura a seção dos Crimes em Espécie do ferido diploma legal, estando sua interpretação naturalmente alinhada aos apontamentos acima, cujo conteúdo faz menção à “morte de um homem provocada por outro culposamente na direção de um veículo automotor.”⁸⁴

Esta definição, apresentada por de Jesus, é exatamente o que a lei determina, apenas em outras palavras. Entretanto, cumpre destacar que a redação literal deste artigo, por “em vez de narrar a conduta típica, consubstanciada em matar alguém de forma culposa, preferiu utilizar o nomen juris homicídio culposo”⁸⁵, isto é, porque “não menciona a conduta principal do autor”⁸⁶ razão pela qual é amplamente criticada pela doutrina, pois “refoge à boa técnica legislativa.”⁸⁷

Ademais, por se tratar de homicídio culposo, naturalmente que a previsão normativa incriminadora que vem à mente em primeira análise é a do artigo 121, § 3º do Código Penal, no entanto “se tal ação se deu na condução de veículo automotor no trânsito, a figura típica especial é a do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.”⁸⁸ O ponto aqui é que a pena cominada na legislação especial é superior aquela prevista na lei comum, dado que aquela preceitua a pena de “detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a

⁸² POLASTRI, Marcellus. **Crimes de Trânsito: Aspectos Penais e Processuais**, 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.109.

⁸³ MARQUES, 1961 apud. JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 80.

⁸⁴ JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 80.

⁸⁵ POLASTRI, 2015, p. 105.

⁸⁶ JESUS, op. cit., p. 80-81

⁸⁷ MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de Trânsito e crimes de circulação extratransito: comentários à parte penal do CTB**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 438.

⁸⁸ POLASTRI, 2015, p. 107.

habilitação para dirigir veículo automotor”⁸⁹ ao passo que esta é de “detenção, de um a três anos”⁹⁰.

Certamente que tal disparidade punitiva gerou um acalorado debate sobre a constitucionalidade do dispositivo, cuja controvérsia culminou com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser de fato constitucional o artigo 302 do CTB e suas repercussões penais, da qual se transcreve:

A questão central, objeto do recurso extraordinário interposto, cinge-se à constitucionalidade (ou não) do disposto no art. 302, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), eis que passou a ser dado tratamento mais rigoroso às hipóteses de homicídio culposo causado em acidente de veículo. É inegável a existência de maior risco objetivo em decorrência da condução de veículos nas vias públicas – conforme dados estatísticos que demonstram os alarmantes números de acidentes fatais ou graves nas vias públicas e rodovias públicas – impondo-se aos motoristas maior cuidado na atividade. O princípio da isonomia não impede o tratamento diversificado das situações quando houver elemento de discrimen razoável, o que efetivamente ocorre no tema em questão. A maior frequência de acidentes de trânsito, com vítimas fatais, ensejou a aprovação do projeto de lei, inclusive com o tratamento mais rigoroso contido no art. 302, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97. A majoração das margens penais – com- parativamente ao tratamento dado pelo art. 121, § 3o, do Código Penal – demonstra o enfoque maior no desvalor do resultado, notadamente em razão da realidade brasileira envolvendo os homicídios culposos provocados por indivíduos na direção de veículo automotor” (STF, RE 428.864/SP, rela. Mina. Ellen Gracie, j. 14-10-2008, DJe 216, de 14-11-2008).⁹¹

Quer dizer, a corte suprema fixou entendimento de que é possível estabelecer tratamento diferenciado no caso em tela, pois ao levar em conta os dados dispostos no começo deste capítulo, percebe-se que não é somente a vida que se guarda.

Isto porque, o bem jurídico tutelado, ou seja, o “ente (...) material ou imaterial extraído do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, considerando como essencial para coexistência e o desenvolvimento do homem, e por isso, jurídico-penalmente protegido”⁹², no caso do aludido artigo, é para Renato

⁸⁹ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

⁹⁰ BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

⁹¹ STF, RE 428.864/SP, rela. Mina. Ellen Gracie, j. 14-10-2008, DJe 216, de 14-11-2008 apud MARCÃO, 2014. p. 16.

⁹² PRADO, 2017, p. 167.

Marcão: “a vida humana. O tipo penal é claro ao referir-se à prática de ‘homicídio’”⁹³. Ou como afirma Damásio de Jesus, simplesmente o “dirieto à vida”⁹⁴. Todavia, há ainda a acepção de que embora não de forma imediata, “é preciso ater-se a que o Código de Trânsito Brasileiro visa, em seus crimes, a segurança no trânsito, ou segurança viária, mesmo que essa seja o bem jurídico secundário.”⁹⁵

Tendo assim que a intenção do legislador é de salvaguardar não somente o direito fundamental à vida, mas também, concomitantemente, o bom funcionamento do trânsito, e sua devida seguridade, visando proteger o bem-estar da coletividade, deste modo justificando a diferenciação no tratamento penal.

Em seguida, dando prosseguimento aos apontamentos das elementares do artigo 302, verifica-se que o sujeito ativo neste crime, aquele “quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora”⁹⁶ é o “condutor de veículo automotor: qualquer pessoa, seja motorista habilitado ou não”.⁹⁷ Ou seja, caracteriza uma *crime comum*, vez que não requer nem uma “qualidade ou condição especial do agente”⁹⁸, que é requisito inerente aos *crimes próprios*.

O sujeito passivo, “titular do bem jurídico tutelado com a incriminação de determinado fato”⁹⁹ é o indivíduo que teve sua vida ceifada com a conduta *negligente, imprudente* ou *imperita* inobservadora do dever de cuidado do motorista, podendo ser “qualquer pessoa viva; pedestre ou ocupante de outro veículo.”¹⁰⁰ Além disto, enfatiza Bitencourt que “sob o aspecto formal, o Estado é sempre o sujeito passivo do crime, que poderíamos chamar de sujeito passivo mediato”¹⁰¹ dado que ele é titular do direito de garantir o cumprimento da lei.

O elemento objetivo descritivo do tipo, o que “tem como única função descrever os elementos que devem ser constatados no plano dos fatos capazes de identificar e delimitar o conteúdo da proibição penal,”¹⁰² ou “estados e processos externos, suscetíveis de serem determinados espacial e temporalmente,

⁹³ MARCÃO, 2014. p. 17.

⁹⁴ JESUS, 2009. p. 81.

⁹⁵ POLASTRI, 2015, p. 109.

⁹⁶ BITENCOURT, 2008, p. 312

⁹⁷ JESUS, 2009. p. 82.

⁹⁸ FRAGOSO, 2004. p. 335.

⁹⁹ Ibid. p. 338.

¹⁰⁰ MARCÃO, 2014. p. 18.

¹⁰¹ BITENCOURT, 2008, p. 312

¹⁰² FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: < <https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

perceptíveis pelos sentidos, objetivos, fixados na lei pelo legislador na forma descritiva”¹⁰³ do crime de Homicídio no Trânsito:

Pressupõe agir mediante imprudência, negligência ou imperícia, na condução de veículo automotor, em via pública ou no interior de propriedade privada, e causar, como consequência deste mesmo agir, a morte de outrem (pedestre ou não).¹⁰⁴

Ou por assim dizer, a percepção sensorial, pura e simplesmente, desprovida de qualquer necessidade de carga valorativa ou avaliativa, neste delito é a constatação em concreto da morte de alguém, em consequência de uma ação culposa na direção de veículo automotor.

Em decorrência disto é que se vislumbra o porque desta transgressão ser considerada um “tipo aberto”, pois é necessário que “o juiz, no caso concreto, por meio de juízo de valor, concluir se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia.”¹⁰⁵

Já o elemento normativo, diferente do que se tem no elemento objetivo descritivo, demanda necessariamente uma abstração e interpretação para que se possa conjecturar seu conteúdo. Para compreendê-lo “se faz necessário socorrer a uma valoração ética ou jurídica.”¹⁰⁶ Aqui, “para a configuração penal é imprescindível que o agente, quando da conduta que produz o resultado penalmente reprovado, esteja conduzindo *veículo automotor*.”¹⁰⁷ Isto é o elemento normativo do tipo em apreço, refere-se a expressão *veículo automotor*, conceituada no próprio CTB, no Anexo I, o qual dispõe:

todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem sobre trilhos (ônibus elétrico).¹⁰⁸

¹⁰³ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 274.

¹⁰⁴ MARCÃO, 2014. p. 24.

¹⁰⁵ CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos criminais do código de trânsito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35.

¹⁰⁶ ZAFARONI, 2002 apud GRECO, 2008, p. 171.

¹⁰⁷ MARCÃO, 2014. p. 27.

¹⁰⁸ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

Por último, e talvez mais importante na abordagem do tema deste estudo, é a figura do elemento subjetivo do delito em tela, em que pese a “à psique (psicologia) do agente, são elementos internos, próprios da vontade e da consciência do indivíduo,”¹⁰⁹ uma vez que “não existe responsabilidade penal objetiva, daí a necessidade de demonstração da contribuição do agente com o dolo ou imprudência para a produção do resultado,”¹¹⁰ sendo que neste caso, “o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro só é punido a título de culpa. Não há falar, portanto, em agir visando finalidade específica de matar.”¹¹¹

Marcellus Polastri dirime qualquer dúvida neste sentido quando afirma que:

O elemento subjetivo do delito em apreço, assim, é culpa *stricto sensu*, que tem como elementos a falta do dever objetivo de cuidado, por imprudência, imperícia ou negligência, a ocorrência de um resultado ilícito (de dano ou perigo, conforme o tipo), relação de causalidade entre a conduta e o resultado; a não direção da vontade para o resultado ilícito; a não previsão do resultado, mas com plena possibilidade de previsão¹¹²

Atenta-se ainda, que não é possível a compensação de culpas no direito penal¹¹³, inviabilizando o pleito alegatório de que a vítima concorreu para o acontecimento do acidente, embora esta argumentação seja corriqueiramente trazida nos casos de homicídios de trânsito. Principalmente nos cenários em que o motorista exprime velocidade superior à permitida, e a vítima (pedestre) encontrava-se atravessando a via fora da faixa de pedestres. Tentando o acusado demonstrar que o comportamento da vítima colaborou com o resultado catastrófico. Entretanto o posicionamento da jurisprudência é claro no sentido de não admitir tais alegações.¹¹⁴

A única possibilidade de exclusão da responsabilidade penal do agente seria a constatação de culpa exclusiva da vítima, como por exemplo no caso de morte do pedestre que estivesse passando pela via em local não permitido, em que o motorista que o atingisse não tivesse violado nem um cuidado de dever objetivo.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Tobias Martins De. **Elementos e classificação da tipicidade**, 30 set. 2015. Disponível em: <<https://tobiasoliveira.wordpress.com/2015/09/30/elementos-e-classificacao-da-tipicidade/>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹¹⁰ BUSATO, Paulo César. 2015, p. 395.

¹¹¹ MARCÃO, 2014. p. 19.

¹¹² POLASTRI, 2015, p. 107.

¹¹³ CAPEZ; GONÇALVES, 2015, p. 36.

¹¹⁴ MARCÃO, 2014. p. 22.

Também não é verificável a hipótese de tentativa no crime do artigo 302 do CTB, pois conforme conceituação legal do artigo 14, Inciso II do Código Penal, esta se dá apenas quando “iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente,”¹¹⁵ demonstrando que “é a vontade do agente que fornece o elemento subjetivo final para a configuração da tentativa, pois é ela que especifica a figura típica a que se encontram ligados os atos executórios.”¹¹⁶ Ou seja, em que pese o crime de homicídio de trânsito apenas admita a modalidade culposa, não existe a vontade do agente de atingir o resultado delituoso, que só se verifica nos crimes dolos.

Em última análise, demonstra-se que referente ao artigo 302 do CTB, “o concurso de crimes é perfeitamente possível com outros crimes de trânsito, seja com o delito de lesões corporais culposas (art. 303), havendo vítimas diversas, seja com o do art. 312, fraude processual.”¹¹⁷ No entanto, se o homicídio de trânsito se der enquanto o agente estiver conduzindo “veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência,”¹¹⁸ que é justamente a redação do crime do artigo 306 do mesmo código, conjectura-se que em decorrência do princípio da consunção, este delito de perigo seja absorvido por aquele, que é um crime efetivo de dano. Significando que

consumado o dano que a norma tem por escopo exatamente evitar, não se faz juridicamente possível a instauração de processo, e menos ainda decreto de condenação, versando sobre concurso entre os crimes de “embriaguez ao volante” e homicídio culposo de trânsito.¹¹⁹

Sob pena da aplicação do concurso material de crimes, em uma situação que incidiria em *bis in idem*¹²⁰. Por isso, o legislador sempre prescreveu no próprio artigo 302 do CTB, seja como causa de aumento de pena, seja como qualificadora, o

¹¹⁵ BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹¹⁶ JESUS, 2003, p. 338.

¹¹⁷ POLASTRI, 2015, p. 110.

¹¹⁸ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹¹⁹ MARCÃO, 2014. p. 25.

¹²⁰ POLASTRI, 2015, p. 111.

homicídio culposo de trânsito em que o agente estivesse embriagado ou sob efeito de outra substância psicoativa. Mas como será visto adiante, nestes casos e naqueles em que há a morte de alguém em decorrência de “racha” (artigo 308 do CTB) ou excesso de velocidade, existem decisões entendem se tratar de Dolo Eventual, deixando de ser delito previsto no CTB, mas sim no Código Penal.

3.2 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

Tendo em vista o anseio do legislador em reduzir o número de homicídios e lesões corporais, bem como evitar a ocorrência de práticas inconsequentes no trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro sempre foi objeto de inúmeras alterações legislativas. A mais recente, a Lei nº 13.546 de dezembro de 2017 modificou algumas disposições do CTB, dentre elas a inclusão da qualificadora do § 3º do artigo 302, a qual prescreve a pena de “reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor,” para aquele que venha a matar alguém culposamente enquanto conduzir “veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.”¹²¹

Frise-se que com esta alteração a pena que era de “reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor,”¹²² passou a ser de reclusão, com pena mínima de 5 (cinco) anos e máxima de 8 (oito). Havendo um real aumento punitivo, diferente do que trouxe a mudança anterior, a Lei nº 12.971/2014, que somente mudou a “modalidade de cumprimento de pena de “detenção” para “reclusão,”¹²³ sem no entanto ter alterado a quantidade de pena cominada.

Em decorrência direta deste aumento de pena, percebe-se que não é mais possível que autoridade policial conceda fiança ao condutor, devendo ela “lavrado o auto de prisão em flagrante e comunicá-la ao Judiciário, cabendo ao juiz arbitrar a

¹²¹ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹²² POLASTRI, 2015, p. 110.

¹²³ POLASTRI, loc. cit.

fiança, o que poderá não ocorrer imediatamente após o momento da prisão.”¹²⁴ Isto porque o artigo 322 do Código de Processo Penal somente autoriza esta prerrogativa para os crimes “cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.”¹²⁵

Outro benefício que também não será mais possível ser pleiteado é o *sursis* ou *suspensão condicional da pena*, pois um dos requisitos legais deste instituto previsto no artigo 77 do Código Penal¹²⁶ é de que a pena privativa de liberdade mínima seja de dois anos, inviabilizando o pleito no caso deste homicídio culposo qualificado pela pena mínima cominada ser de 5 (cinco) e não mais de 2 (dois) anos, como era anteriormente.

No entanto, mesmo com as novas penas, ainda assim será possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que o artigo 44, inciso I do Código Penal dispõe que deverá ser a “pena privativa de liberdade não superior a quatro anos”, entretanto por se tratar de crime culposo, não importam as penas cominadas, sendo tal prerrogativa, por força da última parte do referido diploma, sempre vigente.

¹²⁴ MENEZES, Anna Júlia. As mudanças na nova Lei Seca. **Estadão**. 18 abr. 2018. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-mudancas-na-nova-lei-seca/>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹²⁵ BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹²⁶ BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

4 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO

Finalmente, neste capítulo será abordado o assunto principal deste estudo, que são as circunstâncias casuísticas que a jurisprudência vem entendendo que, se presentes no caso concreto, caracterizam a figura do dolo eventual em detrimento da culpa consciente, na conduta do tipo de homicídio culposo no trânsito. São elas a embriaguez, o excesso de velocidade, a conjugação do excesso de velocidade + embriaguez, as competições não autorizadas em via pública e o uso do telefone celular ao volante.

Frise-se, que em determinadas passagens deste trabalho foram feitas breves anotações sobre as consequências que estes entendimentos trazem no âmbito penal. No entanto, antes de examinar o posicionamento da jurisprudência sobre a matéria e os apontamentos da doutrina, demonstra-se pertinente tecer novamente algumas considerações neste sentido para que se possa assimilar de forma mais detalhada as seríssimas repercussões destes posicionamentos.

Pois bem, como dito previamente, mesmo que a conduta de matar alguém seja realizada “na direção de veículo automotor,”¹²⁷ se estiver presente a figura do dolo direto ou dolo eventual, a previsão normativa tipificadora é a do artigo 121 do Código Penal¹²⁸, e não mais o artigo 302 do CTB. Justamente devido ao fato do Código de Trânsito Brasileiro não comportar a modalidade dolosa de nem um crime nele previsto.

A consequência mais evidente que decorre da aplicação da lei comum ao invés da lei especial, é a mudança da quantidade de pena cominada, uma vez que caso o sujeito seja condenado pelo delito do artigo 302 do CTB, estará diante de uma pena de “detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor,”¹²⁹ enquanto se a condenação se der nos termos do artigo 121 do Código Penal, a pena será de

¹²⁷ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹²⁸ POLASTRI, 2015, p. 111.

¹²⁹ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

“reclusão, de seis a vinte anos.”¹³⁰ Percebe-se que além da significativa elevação das margens penais, o regime de cumprimento da pena também muda em desfavor do réu.

Outra repercussão, é que a competência para julgar o crime passa a ser do Tribunal do Júri, e não mais do Juiz togado de primeira instância, sendo que diversos doutrinadores manifestam repúdio a esta forma de julgamento, como Edmundo de Oliveira quando afirma que “o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos.”¹³¹ Dentre outras nuances negativas que esta instituição traz, como por exemplo o debate sobre a violação do princípio do *in dubio pro reo*, pela condenação não unânime de votos.

Outrossim, que por se tratar de crime doloso cuja pena mínima é de seis anos, não se vislumbra mais a possibilidade do pleito da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos do artigo 44 do Código Penal, posto que o inciso I do referido artigo garante esta prerrogativa somente para as penas aplicadas que não excedam 4 (quatro) anos.¹³²

Diante destas considerações preliminares, ficando evidente apenas alguns aspectos do real agravamento no tratamento penal da mudança do homicídio culposo do CTB para o Homicídio doloso do Código Penal, é que se inicia o estudo individualizado das referidas circunstâncias que estão servindo de respaldo às decisões que entendem se tratar de dolo eventual nos homicídios de trânsito que as envolvam.

4.1 EMBRIAGUEZ

¹³⁰ BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹³¹ OLIVEIRA, 1999 apud BAYER, Diego. Tribunal do júri: opiniões contrárias e favoráveis a esta instituição. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹³² BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

Segundo dados do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool, “O uso nocivo de álcool é um dos fatores de risco de maior impacto para a morbidade, mortalidade e incapacidades, estando relacionado a cerca de 3,3 milhões de mortes a cada ano em todo o mundo.”¹³³ Em decorrência da sua ingestão,

as inibições e a capacidade de julgamento são rapidamente afetadas, prejudicando o processo de tomada de decisões. Com o aumento do consumo, as habilidades motoras e o tempo de reação também sofrem consequências e o comportamento torna-se descontrolado, com tendência para maior impulsividade e agressividade, comprometendo mais a aptidão para dirigir. Ademais, a ingestão de altas doses de álcool pode causar sonolência ou até mesmo desmaios ao volante.¹³⁴

Tornado o consumo do álcool umas das maiores causas de acidentes no tráfego. Neste sentido, o Comitê de Análise dos Acidentes de Trânsito, do Projeto Vida no Trânsito, coordenado pelo Ministério da Saúde, constatou no ano de 2012 que 31% dos acidentes fatais desta natureza ocorridos em Curitiba se deram em decorrência da embriaguez ao volante, representando a segunda maior causa dos óbitos na capital, estando atrás apenas do excesso de velocidade.¹³⁵ Ainda, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) demonstrou que um em cada quatro brasileiros dirige após ter ingerido bebidas alcoólicas.¹³⁶

Em virtude da combinação desastrosa e irresponsável do álcool e direção, em 2008 fora sancionada a Lei nº 11.705 mais conhecida como “Lei Seca”, cuja finalidade era de trazer a concepção de “tolerância zero” com relação às infrações e delitos que envolvessem o consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas que causassem dependência e o tráfego. Para tanto, alterou alguns dispositivos do Código de Trânsito.

Ao que interessa, referida lei trouxe nova redação ao artigo 306 do CTB. Porém a alteração, ao contrário do que se esperava, demonstrou-se mais benéfica,

¹³³ CISA. **Álcool e trânsito**. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/4692/alcool-transito.php>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹³⁴ CISA. **Álcool e trânsito**. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/4692/alcool-transito.php>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹³⁵ MARCHIORI, Raphael. Álcool e velocidade causam 65% das mortes no trânsito. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alcool-e-velocidade-causam-65-das-mortes-no-transito-caqaqo704vrda8j9eukewtnbi>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹³⁶ Governo do Brasil. **Um a cada quatro motoristas brasileiros dirige após consumir álcool**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/saude/2015/02/um-a-cada-quatro-motoristas-brasileiros-dirige-apos-consumir-alcool>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

em termos penais, ao condutor embriagado. Justamente porque a redação original do artigo considerava crime a condução de veículo automotor em vias públicas, “sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos(...)”¹³⁷ Ao passo que a “Lei Seca” instituiu que para ser configurado o crime de embriaguez era necessário:

Artigo 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.¹³⁸

Ou seja, com o vigor da Lei nº 11.705, passou a ser exigido a constatação de no mínimo 6 decigramas de álcool por litro de sangue, enquanto que anteriormente qualquer quantidade era admitida para que fosse constatado a prática penal de embriaguez, podendo inclusive, segundo a redação original, referida quantidade etílica ser averiguada por diversos meios, como por exemplo “por prova testemunhal, inexistindo óbice à avaliação e à livre apreciação dos elementos probatórios pelo juiz.”¹³⁹

Um contrassenso entre o efeito e a proposta da “Lei Seca”, que na prática trouxe majoritariamente, apenas modificações efetivas no que concerne às infrações administrativas, sendo que referida mudança do artigo 306 CTB criou ainda uma verdadeira problemática probatória acerca da presença do álcool no organismo do motorista, pois

se antes a influência do álcool poderia ser aferida por qualquer meio de prova, agora se fazia necessária a determinação da dosagem etílica, o que só poderia ser feito através de provas técnicas, invasivas (exame de sangue) ou que exijam a participação ativa do agente (bafômetro), sendo que tal comprovação, para complicar ainda mais, só poderia ser feita dessas duas formas, consoante a regulamentação do Decreto no 6.488/2008.¹⁴⁰

¹³⁷ GOMES, Luiz Flávio. Reforma do Código de Trânsito (Lei nº. 11.705/2008): Novo delito de embriaguez ao volante. **Migalhas**, 2 de julho de 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63809,21048-Reforma+do+Codigo+de+Transito+Lei+n+117052008+Novo+delito+de>>. Acesso em: 24 de ago. 2018.

¹³⁸ BRASIL, **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

¹³⁹ POLASTRI, 2015, p. 132.

¹⁴⁰ Ibid., p. 133.

Deste modo, como aponta Renato Marcão,¹⁴¹ na época da vigência da Lei Seca, “apenas poderia ser chamada a prestar contas à Justiça Criminal em razão de ‘embriaguez ao volante’, nos moldes do art. 306, caput, primeira parte, do CTB, a pessoa que assim desejasse ou aquela que fosse enleada ou mal-informada a respeito de seus direitos(...)” visto que era necessário que o agente optasse ou consentisse a submeter-se ao exame de alcoolemia ou ao teste do bafômetro. Precisamente porque tanto o exame de sangue quanto o teste do bafômetro são duas maneiras de produzir provas contra si mesmo, sendo prerrogativa do agente a escolha de produzi-las, vez que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIII e o artigo 8, inciso II, alínea g, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos consagram o princípio da “*Nemo tenetur se detegere*” ou princípio da Não Auto-Incriminação.

Nesta senda,

em se tratando de provas que exigem a autoincriminação, o agente pode se recusar à sua coleta, e isso é mais certo à medida que a lei não determina a obrigação do exame, como era o caso, e ainda em contrário, tínhamos norma administrativa, no CTB, que só determinava uma alta multa, apreensão da carteira e recolhimento do veículo, o que vinha, ainda mais, demonstrar a não obrigação do agente em se submeter ao exame de sangue e ao bafômetro. A consequência era, com o novo tipo, no mais das vezes, se dar a impossibilidade de se aferir a dosagem etílica, inviabilizando a adequação típica e, conseqüentemente, a persecução criminal. (...) Com aquela modificação, assim, acabou o legislador, ao pretender inserir mais rigor ao tipo penal, fazendo com que o infrator que se negasse a se submeter ao exame de sangue ou bafômetro fosse beneficiado.¹⁴²

Por óbvio que, em um anseio de retificar esta problemática trazida pela Lei Seca, o legislador editou a Lei nº 12.760 de 2012, cujo conteúdo, dentre outras disposições, alterou novamente o artigo 306 do CTB. Desta vez, diferente do disposto anteriormente, o caput prevê que incorrerá no crime de embriaguez do Código de Trânsito aquele que “Conduzir veículo automotor com capacidade

¹⁴¹ MARCÃO, 2014. p. 181.

¹⁴² POLASTRI, 2015, p. 134.

psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.”¹⁴³

Observa-se assim, que “o caput da nova lei não faz menção à quantidade de álcool, nem ao tipo de causação de perigo a terceiros, por absoluta ausência de menção legal neste sentido”¹⁴⁴ e que

a Lei nº 12.760/2012 retirou do caput a expressão “na via pública”, e assim, se antes só se praticava o delito em questão se o agente dirigisse embriagado veículo automotor em via pública, agora pratica o delito se conduzir veículo em qualquer via ou local.¹⁴⁵

Ainda, a disposição do caput poderá ser verificada por meio de “teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”¹⁴⁶ que é precisamente o que dita o parágrafo segundo do artigo em apreço, introduzido por mais uma alteração legislativa, a Lei 12.971 de 2014, cujo objetivo fora ampliar o leque de produção de provas.

É evidente o esforço legislativo em retificar a então conturbada questão probatória do artigo 306 do CTB. Entretanto, se o delito de embriaguez do aludido artigo e suas alterações redacionais por si só geraram inúmeros debates e críticas, naturalmente que a cumulação do referido diploma com o tipo de homicídio culposo do mesmo código é alvo de no mínimo grande controvérsia. Isto porque, a jurisprudência não é uníssona no que tange à aferição do elemento subjetivo do agente que pratica homicídio de trânsito sob o efeito do álcool ou outra substância análoga, existindo decisões que entendem que tal cumulação configura o dolo eventual e outras que afirmam que tal prática deve ser interpretada à luz da culpa consciente.

Presumidamente que a norma penal adequada à conduta do motorista embriagado, que na direção de veículo automotor, venha a matar alguém, seja o tipo de homicídio de trânsito culposo qualificado, do artigo 302 § 3º do CTB, até por ser

¹⁴³ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018

¹⁴⁴ POLASTRI, 2015, p. 136.

¹⁴⁵ Ibid., p. 129.

¹⁴⁶ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018

uma lei especial que inclusive, como já mencionado, sofreu aumento de suas margens penais. Contudo, como exemplifica a jurisprudência abaixo, mesmo que de forma excepcional, no estado do paran  existam entendimentos jurisdicionais no sentido de admitir o pleito alegat rio da promotoria de que o infrator seja processado pelo tipo de homic dio doloso, artigo 121 do C digo Penal,   t tulo de dolo eventual,   claro.

Em mar o de 2017, a 1  C mara Criminal do Tribunal de Justi a do Paran , em sede de Recurso em Sentido Estrito, decidiu por unanimidade de votos n o conceder o pleito da defesa de desclassificar o homic dio cometido pelo r u que trafegava seu ve culo na contram o sob a influ ncia de  lcool, de doloso para culposo. Conforme segue:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRON NCIA.HOMIC DIO SIMPLES. PLEITO DESCLASSIFICAT RIO PARA A FORMA CULPOSA. N O ACOLHIMENTO, AO MENOS NESTA FASE PROCESSUAL. R U QUE POSSIVELMENTE DIRIGIA EMBRIAGADO, INGRESSANDO NA CONTRAM O DE DIREC O E COLIDINDO COM OUTRO VE CULO. CONDUITA, EM TESE, INDICATIVA DE QUE ASSENTIU COM O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO LESIVO (DOLO EVENTUAL). DELITO DO ART. 306, DO C DIGO DE TR NSITO BRASILEIRO. APLICA O DO PRINC PIO DA CONSUNC O. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR DA PRON NCIA O CRIME DE EMBRIAGUEZ. (TJPR - 1  C.Criminal - RSE - 1574067-3 - Cidade Ga cha - Rel.: Macedo Pacheco - Un nime - - J. 23.03.2017)¹⁴⁷

Apenas o pedido de excluir o crime de embriaguez (artigo 306 do CTB) da pron ncia fora acolhido pela turma recursal, tendo em vista a incid ncia do princ pio da consuma o, oportunamente explorado no seu respectivo t pico desta monografia, o qual dita que neste caso o crime menos grave (embriaguez) deva ser absorvido pelo mais grave (homic dio), sob pena de o concurso material destes crimes incidir em *bis in idem*.

Ademais, a decis o de n o desclassificar o delito para a forma culposa e a conseq ente aplica o do C digo Penal em detrimento do C digo de Tr nsito brasileiro foi fundada no fato de que, na vis o dos desembargadores

¹⁴⁷ PARAN . Tribunal de Justi a do Estado do Paran . 1  C mara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito n  15740673 – PR (1574067-3)**. Recorrente: Vanderlei Gon alves de Carvalho. Recorrido: Minist rio p blico do Estado do Paran . Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 03 de abril de 2017. Dispon vel em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445791196/recurso-em-sentido-estrito-rse-15740673-pr-1574067-3-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 02 de ago. De 2018.

Existem situações em que se evidencia total desrespeito às regras de trânsito, tais como velocidade excessiva ou inapropriada para o local, embriaguez voluntária, dirigir em via contrária, praticar rachas, entre outras conjecturas nitidamente arriscadas, em que o motorista, ao invés de retomar a regularidade da condução do veículo, prossegue com a prática do ato, demonstrando total desrespeito às regras de trânsito e à incolumidade alheia, de onde se extrai a ilação de que se não quis, ao menos assentiu com o resultado fatal.¹⁴⁸

Ou seja, não obstante que os crimes praticados no trânsito sejam usualmente classificados como culposos, “excepcionalmente, não se pode excluir a possibilidade de se aquilatar algumas condutas como dolosas, na espécie eventual, tendo em vista as circunstâncias concretas em que ocorrem os fatos.”¹⁴⁹ Ainda, seguindo este raciocínio, os julgadores do recurso concluíram que “a alegação de ausência de dolo constitui tese que exige perquirição do animus do agente, ingressando em competência constitucional privativa do Júri.”¹⁵⁰

Ora, por mais que existam condutas verdadeiramente perigosas que colocam em risco certos bem jurídicos tutelados, não se pode inferir automaticamente que tais riscos foram aceitos pelo agente, e que o resultado desastroso não fora de nem uma maneira rejeitado. Até porque “em especial na embriaguez há uma notória redução da capacidade de compreensão do agente, o que seguramente atua sobre a previsibilidade e capacidade de aceitação de resultados não queridos diretamente.”¹⁵¹

É no mínimo sedutor poder categorizar friamente certos comportamentos como determinantes ao dolo eventual, sem de fato existir uma exaustiva

¹⁴⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 15740673 – PR (1574067-3)**. Recorrente: Vanderlei Gonçalves de Carvalho. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 03 de abril de 2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445791196/recurso-em-sentido-estrito-rse-15740673-pr-1574067-3-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 02 de ago. De 2018.

¹⁴⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 15740673 – PR (1574067-3)**. Recorrente: Vanderlei Gonçalves de Carvalho. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 03 de abril de 2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445791196/recurso-em-sentido-estrito-rse-15740673-pr-1574067-3-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 02 de ago. De 2018.

¹⁵⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 15740673 – PR (1574067-3)**. Recorrente: Vanderlei Gonçalves de Carvalho. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 03 de abril de 2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445791196/recurso-em-sentido-estrito-rse-15740673-pr-1574067-3-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 02 de ago. De 2018.

¹⁵¹ TASSE, Adel El. A impossibilidade de afirmação de dolo eventual com base exclusiva na presença de embriaguez ou excesso de velocidade ao volante. **Jus**, mai. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38852/a-impossibilidade-de-afirmacao-de-dolo-eventual-com-base-exclusiva-na-presenca-de-embriaguez-ou-excesso-de-velocidade-ao-volante#_ftn10>. Acesso em 26 de ago. 2018.

investigação fática acerca do elemento volitivo do infrator, que como exposto previamente, não é tarefa simples.

Por sorte, a maior parte da jurisprudência possui posicionamento diverso do trazido acima, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor por condutor embriagado. No final de 2017 por exemplo, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, reformou por maioria o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que havia confirmado a pronúncia da acusada no crime de homicídio simples, artigo 121, *caput*, do Código Penal por supostamente ter causado acidente de trânsito com vítima fatal após ter ingerido bebida alcoólica, nos seguintes moldes:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (...) 5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte. 6. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima. 7. Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do *in dubio pro societate*, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais. 8. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (*justa causa*) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973,

p. 11). 9. A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno (...)¹⁵²

Na ocasião, houve a desclassificação do delito para o tipo de homicídio culposo do artigo 302 do CTB, em que pese a turma ter reconhecido que o elemento volitivo da ré se assemelhara à culpa consciente, e não ao dolo eventual. A decisão se pautou no fato de que

não é a melhor solução estabelecer-se, como premissa aplicável a qualquer caso relativo a delito viário, no qual o condutor esteja sob efeito de bebida alcóolica, que a presença do dolo eventual é o elemento subjetivo ínsito ao comportamento, a ponto de determinar que o agente seja submetido a Júri Popular mesmo que não se indiquem quaisquer outras circunstâncias que confirmem lastro à ilação de que a ré anuiu ao resultado lesivo.¹⁵³

Ainda, o Acórdão destacou que “as instâncias ordinárias partiram da premissa de que a embriaguez ao volante, de per si, já justificaria considerar a existência de dolo eventual”¹⁵⁴ sem que entretanto houvessem outros elementos concretos nos autos que corroborassem com a assertiva de que a ré tivesse dirigido de forma a assumir o risco e assentido com o resultado fatal de sua conduta. Isto pois

A utilização do dolo eventual como elemento subjetivo da conduta não está afastada em crimes de trânsito, porém, havendo regras e princípios que estabeleçam seus elementos caracterizadores e constitutivos faz-se imperioso a presença desses elementos para a configuração do dolo eventual. Não podendo o judiciário pressupor elementos indispensáveis com a finalidade de reprimir uma conduta indesejável que precisa ser extirpada da sociedade. Não é esta a função do judiciário. As normas que

¹⁵² BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.689.173 – SC (2017/0199915-2)**. Recorrente: Gabriela Paula Santos. Recorrido: Ministério do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/embriaguez-motorista-is-nao-caracteriza.pdf>>. Acesso em: 03 de ago. de 2017.

¹⁵³ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.689.173 – SC (2017/0199915-2)**. Recorrente: Gabriela Paula Santos. Recorrido: Ministério do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/embriaguez-motorista-is-nao-caracteriza.pdf>>. Acesso em: 03 de ago. de 2017.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.689.173 – SC (2017/0199915-2)**. Recorrente: Gabriela Paula Santos. Recorrido: Ministério do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/embriaguez-motorista-is-nao-caracteriza.pdf>>. Acesso em: 03 de ago. de 2017.

regem um determinado instituto devem ser observadas, com estrita vinculação, principalmente na seara penal, na qual a extensão interpretativa deve sempre operar-se em *bona parte*. Assim, os elementos psíquicos que compõem o dolo eventual- previsão concreta do resultado; assunção dos riscos e assentimento com a eventual produção do resultado - não podem ser simplesmente presumidos, devem emergir concretamente da análise dos fatos exteriorizados. Por isso a crítica à presunção generalizada de que o fato de o agente estar embriagado já o faz assentir com o eventual resultado. A presunção generalizada viola o mais básico princípio orientador do direito penal, a presunção de inocência. Não se pode atribuir ao indivíduo presumidamente um ânimo mais gravoso de conduta.¹⁵⁵

Além do mais, não é nem um segredo que a delimitação fronteiriça entre o dolo eventual e a culpa consciente é extremamente tênue, sendo “fundamental que se estabeleça com maior clareza possível esta região fronteiriça, diante do tratamento jurídico diferenciado que se dá às duas categorias.”¹⁵⁶ Por isso, para o relator do Recurso Especial:

(...) em crimes praticados na condução de veículos automotores, em que o próprio condutor é uma das pessoas afetadas pelo fato ocorrido, a tendência natural é concluir-se pela mera ausência do dever de cuidado objetivo, até porque, salvo exceções, normalmente as pessoas não se utilizam desse meio para cometer homicídios e, mesmo quando embriagadas, na maioria das vezes, agem sob a sincera crença de que têm capacidade de conduzir o seu veículo sem provocar acidentes.¹⁵⁷

Quer dizer, a necessidade de comprovação cabal do assentimento ao risco e consequente resultado nestes casos de embriaguez deve ser suficiente ao mínimo de constatar que o infrator, além de tudo, não acreditava em sua habilidade de evitar o acidente, a ponto de colocar em risco a própria vida, em um real movimento de desprezo com a mesma, uma vez que o risco criado naturalmente o abrange.

Outrossim, que no primeiro julgado os desembargadores decidiram por manter a decisão de pronúncia baseado no fato que era suposta competência do Tribunal do Júri deliberar sobre o *animus*, elemento subjetivo do agente, e não do julgador togado. Contudo, como salienta o acórdão do Recurso Especial, pelo dolo eventual e a culpa consciente se tratarem de conceitos jurídicos que são

¹⁵⁵ MELO, Júlia Teixeira de. Dolo eventual ou Culpa Consciente: a análise de um caso. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10666-Dolo-eventual-ou-Culpa-consciente-a-analise-de-um-caso>>. Acesso em: 28 de ago. 2018.

¹⁵⁶ BITENCOURT, 2008, p. 321.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.689.173 – SC (2017/0199915-2)**. Recorrente: Gabriela Paula Santos. Recorrido: Ministério do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/embriaguez-motorista-is-nao-caracteriza.pdf>>. Acesso em: 03 de ago. de 2017.

acentuadamente complexos e trazerem grandes dificuldades de apreciação, inclusive aos profissionais do direito, delegar esta tarefa a pessoas leigas que não possuem o conhecimento técnico da matéria e que podem julgar sem a exposição da sua fundamentação, apenas palpadas nas suas íntimas convicções é uma determinação equivocada.

Ainda, na fundamentação do recurso é indagado que

Se o legislador criou um procedimento bifásico para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em que a primeira fase se encerra com uma avaliação técnica, empreendida por um juiz togado, o qual se socorre da dogmática penal e da prova dos autos, e mediante devida fundamentação, não se pode, então, desprezar esse "filtro de proteção para o acusado" e submetê-lo ao julgamento popular sem que se façam presentes as condições necessárias e suficientes para tanto.¹⁵⁸

Pois bem, como afirmado anteriormente, a maior parte da jurisprudência, ao menos do Tribunal de Justiça do Paraná, sobre esta temática de contornos específicos também acaba reconhecendo a ausência de dolo na conduta delituosa, e conseqüentemente desclassificando o delito para sua forma culposa. A seguir, mais alguns exemplos de entendimentos neste sentido:

RECORRENTE: ERON CARLOS PADILHA MOREIRA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDOS COM DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, SOB ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR O DOLO EVENTUAL. ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ, POR SI SÓ, NÃO PODE CONDUZIR À PRESUNÇÃO DE QUE O AGENTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR – RSE: 13423968 PR 1342396-8 (Acórdão), Relator: Miguel Kfouri Neto, Data de Julgamento: (14/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1573 27/05/2015)¹⁵⁹

¹⁵⁸ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.689.173 – SC (2017/0199915-2)**. Recorrente: Gabriela Paula Santos. Recorrido: Ministério do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/embriaguez-motorista-is-nao-caracteriza.pdf>>. Acesso em: 03 de ago. de 2017.

¹⁵⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 13423968 – PR (1342396-8)**. Recorrente: Eron Carlos Padilha Moreira. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Curitiba, 27 de maio de 2015. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192159055/recurso-em-sentido-estrito-rse-13423968-pr-1342396-8-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DELITO COMETIDO NA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA. PRONUNCIADA. ART. 121, CP E ART. 306 E 309, CTB. DOLO EVENTUAL. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DISTINÇÃO INTRINCADA ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE QUE EXIGE CONTROLE MAIS ACURADO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PRONUNCIADA NOS CRIMES CONTRA A VIDA EM QUE ENVOLVAM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO, DIVERSO DA EMBRIAGUEZ, QUE DEMONSTRE TER O RÉU ANUIDO, AO DIRIGIR EMBRIAGADO, COM O RESULTADO MORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO (ART. 121, CAPUT, DO CP) PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, DO CTN). RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8387906 PR 838790-6 (Acórdão), Relator: Naor R. De Macedo Neto, Data de Julgamento: 09/02/2012, 1ª Câmara Criminal)¹⁶⁰

PRONUNCIADA. HOMICÍDIO SIMPLES COMETIDO COM DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 121, CAPUT, CP). RECURSO DA DEFESA. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A CONFIGURAR CONDUTA DOLOSA. EMBRIAGUEZ ALIADA À CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CHINELOS E COM ESTADO DE SONOLÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO É SUFICIENTE PARA TIPIFICAR O DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE O ACUSADO DELIBERADAMENTE EFETUOU MANOBRA ARRISCADA, DE MODO A ASSUMIR O RISCO DE ATROPELAR A OFENDIDA SOBRE A CALÇADA, CAUSANDO-LHE A MORTE. CIRCUNSTÂNCIAS IMPUTADAS AO ACUSADO QUE, NO CASO, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DO DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICATIVOS DE QUE O ACUSADO TRAFEGAVA EM VELOCIDADE MUITO SUPERIOR À PERMITIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A MODALIDADE CULPOSA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0025399-31.2015.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Miguel Kfourri Neto - J. 26.04.2018)¹⁶¹

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAME DO DOLO QUE NÃO VIOLA SOBERANIA DO JÚRI, POR TER RELAÇÃO COM A PRÓPRIA COMPETÊNCIA DAQUELE TRIBUNAL. DISTINÇÃO ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL. CONFIGURAÇÃO DO DOLO

¹⁶⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 8387906 – PR (838790-6)**. Recorrente: Jaime Rodrigo Casagrande. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21414360/8387906-pr-838790-6-acordao-tjpr?ref=serp>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

¹⁶¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 0025399-31.2015.8.16.0019** Recorrente: Matheus Zanedin. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 27 de abril de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005623301/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025399-31.2015.8.16.0019#>>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

EVENTUAL SÓ PODE SER FEITA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS, SOB DEMONSTRAÇÃO DE TER ASSUMIDO O RISCO DE MATAR. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. EMBRIAGUEZ DO RÉU NÃO PODE LEVAR, AUTOMATICAMENTE, À PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1265126-2 - Ponta Grossa - Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - J. 04.12.2014)¹⁶²

Percebe-se então que o entendimento mais abalizado acerca deste tópico é o de requerer outros elementos probatórios que possibilitem aferir precisamente a realidade dos acontecimentos e *animus* do agente para que se possa cogitar uma condenação à título de dolo eventual, não bastando a mera constatação de capacidade psicomotora alterada em decorrência de ingestão de bebida alcóolica ou outra substância análoga por si só.

4.2 EXCESSO DE VELOCIDADE

Outra situação que cumpre verificar a posição jurisprudencial é o excesso de velocidade como possível determinante às condenações que suscitem o dolo eventual na conduta do motorista que exceda o limite de velocidade da via e que em decorrência disto acabe matando alguém.

De 2010 até hoje, o excesso de velocidade lidera o ranking das infrações de trânsito mais comuns no território nacional, tendo ensejado, somente no ano de 2016, cerca de 15 milhões de multas desta natureza.¹⁶³

Estes dados estão por trás de grande parte dos acidentes graves que ocorrem todos os anos no país. Apenas no primeiro semestre de 2017 por exemplo, segundo a Polícia Rodoviária Federal, mais de 41 mil pessoas ficaram feridas e

¹⁶² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1265126-2** Recorrente: Ministério público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Henrique Correa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 06 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11829402/Ac%C3%B3o-1265126-2#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

¹⁶³ Excesso de velocidade lidera o ranking das infrações mais cometidas em 2017. **Governo do Brasil**, 25 de setembro 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/09/excesso-de-velocidade-lidera-ranking-das-infracoes-mais-cometidas-em-2017>>. Acesso em 01 de set. 2018.

outras 3.060 faleceram em decorrência de acidentes automobilísticos nas rodovias federais.¹⁶⁴

Porém é importante observar que esta é uma circunstancia que por si só não caracteriza crime, mas apenas infração de trânsito, prevista no artigo 218 do CTB do qual se transcreve:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): Infração - média; Penalidade - multa; II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): infração - grave; Penalidade - multa; III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infração - gravíssima; Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.¹⁶⁵

Portanto, não se trata de crime de perigo, como o delito de dirigir embriagado (artigo 306 do CTB), mas ainda assim, como se constata pelo julgado abaixo, existem decisões, como esta, que mantêm a pronúncia do motorista acusado pelo tipo de homicídio doloso.

PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. DENÚNCIA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DOLO EVENTUAL (CP, ART. 121, § 2º, INCISO III - PERIGO COMUM). PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO DA DEFESA. IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. IMPROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSISTÊNCIA NA QUALIFICADORA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Se toda a matéria posta no recurso da defesa mostra-se controvertida, cabe ao Tribunal do Júri, segundo sua competência constitucional, decidi-las, não sendo lícito, na fase do jus accusationis, absolver sumariamente o réu ou desclassificar para homicídio culposo. 2. O emprego de meio de que possa resultar perigo comum exige que a ação delitiva se volte contra um número indeterminado de pessoas, fazendo

¹⁶⁴ Excesso de velocidade lidera o ranking das infrações mais cometidas em 2017. **Governo do Brasil**, 25 de setembro 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/09/excesso-de-velocidade-lidera-ranking-das-infracoes-mais-cometidas-em-2017>>.

Acesso em 01 de set. 2018.

¹⁶⁵ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

periclitam a incolumidade social. 3. Tal não se dá quando o réu, ao avistar particularmente o veículo da vítima à sua frente, deixa de reduzir a abusiva velocidade que empreende, causando a colisão, com a possibilidade de ter assumido o risco na produção do resultado morte. (Acórdão n.239584, 20040110159229RSE, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/01/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 29/03/2006. Pág.: 73)¹⁶⁶

Cuida-se de Recurso em Egrito contra decisão que pronunciou o réu por homicídio doloso qualificado, cometido supostamente mediante o dolo eventual. Teria o acusado imprimido a velocidade de 165 km/h na ponte Juscelino Kubitscheck em Brasília, vindo, em decorrência da alta velocidade, a bater na traseira de outro veículo, ocasionando um grave acidente que causara a morte do motorista que trafegava em velocidade compatível com a via.

Inconformada com a sentença de pronúncia, a defesa maneja Recurso em Sentido Egrito, a fim de desclassificar o delito de homicídio para sua forma culposa do artigo 302 do CTB, vez que o acusado não teria agido com dolo eventual e também por ser um crime de trânsito. Contudo, argumentou o relator do Recurso que:

Com efeito, todas as questões postas pelo ilustre advogado, inclusive aquelas respeitantes ao elemento subjetivo do réu, são controversas e somente podem ser elucidadas pelo Tribunal Popular do Júri. A sentença recorrida muito recomenda o seu prolator, pois demonstra um adequado exame das árduas questões controvertidas nestes autos, surgindo daí uma decisão ponderada, apoiada na mais autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.¹⁶⁷

Esta posição do relator, seguida por unanimidade, representa senão mais uma decisão que equivocadamente delegou ao corpo do júri a difícil tarefa de avaliar

¹⁶⁶ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal. **Recurso em Sentido Egrito nº 13423968** Recorrente: Rodolpho Felix Grande Ladeira. Recorrido: Ministério público do DF e Territórios. Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Brasília, 29 de mar de 2006. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

¹⁶⁷ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal. **Recurso em Sentido Egrito nº 13423968** Recorrente: Rodolpho Felix Grande Ladeira. Recorrido: Ministério público do DF e Territórios. Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Brasília, 29 de mar de 2006. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

e deliberar sobre o complexo conceito jurídico de dolo eventual e culpa consciente, aliada ainda às influências do forte clamor social que permeiam casos como este.

Compulsando os autos deste processo, não é nenhuma surpresa descobrir que o acusado fora considerado culpado por homicídio doloso pelos jurados.¹⁶⁸ Porém o interessante é que o mesmo foi condenado por homicídio doloso qualificado, pois após a promotoria ter manejado os recursos cabíveis, também ficou delegado ao júri a competência para decidir sobre a qualificadora de perigo comum (artigo 121, § 2º, Inciso III do Código Penal) do conduta do réu.

É pertinente salientar que em momento algum se cogita a possibilidade de eximir a responsabilidade penal dos acusados de homicídios de trânsito. Se de fato reste comprovado o seu envolvimento no ocorrido, mediante o devido processo legal e asseguradas suas garantias fundamentais, a penalidade é mera consequência. O que se expõem, conforme são apreciadas as decisões judiciais apresentadas neste trabalho monográfico, é que nem sempre as condenações refletem de maneira segura a realidade dos fatos, tampouco fazem jus à proporcionalidade e a razoabilidade.

O caso ora considerado é um boa amostra disto, pois levando em conta as condições e particularidades do mesmo, nota-se que suscitar a aplicação do dolo eventual é um verdadeiro excesso de acusação, sem mencionar a qualificadora de perigo comum que foi apreciada e reconhecida pelos jurados.

Exceder o limite de velocidade é pois o maior exemplo de conduta culposa na modalidade de imprudência que existe. É possivelmente a maneira mais comum de se inobservar o dever de cuidado. Prova disto são os dados dispostos no início deste tópico.

Como bem lecionou Bitencourt:

A tipicidade do crime culposos decorre da realização de uma conduta não diligente, isto é, descuidada, causadora de uma lesão ou de perigo concreto a um bem jurídico-penalmente protegido. Contudo, a falta do cuidado objetivo devido, configurador da imprudência, negligência ou imperícia, é de natureza objetiva. Em outros termos, no plano da tipicidade, trata-se,

¹⁶⁸ BRASILIA. Tribunal do Júri de Brasília. 11ª Vara, Tribunal do Júri. **Ação penal nº 2004.01.1015922-9 – PR (1342396-8)**. Autor: Justiça Pública. Réu: Rodolpho Felix Grande Ladeira. Juiz: Frederico Ernesto Cardoso Maciel. Brasília, 15 de março de 2012. Disponível em: < <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=371&CDNUPROC=20040110159229>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

apenas, de analisar se o agente agiu com o cuidado necessário e normalmente exigível.¹⁶⁹

Ou seja, neste caso não existe dúvida razoável, a ponto de pronunciar o réu ao tribunal do júri, de que o mesmo porventura possa ter conjecturado e ainda aceitado o resultado trágico, por se tratar evidentemente de conduta culposa. Imprimir velocidade superior à permitida é completamente diferente de “circular em interseção de vias, não respeitando, embora o percebendo de antemão, o sinal vermelho do semáforo: cuida-se, mutatis mutandis, de autêntica roleta russa”¹⁷⁰ por exemplo.

E assim como a embriaguez

o emprego de “*velocidade excessiva*” ou “*incompatível para o local*”, (...) só por si, desacompanhada de outras circunstâncias e melhores esclarecimentos sobre o fato acidente automobilístico, não tem o condão de transmutar um crime eminentemente culposos em doloso, ainda que se considere a possibilidade da figura do dolo eventual num crime de trânsito.¹⁷¹

Ainda, aceitar que um motorista seja condenado à título de dolo eventual por ter matado alguém enquanto excedia o limite da via significaria que sempre que alguém desrespeitasse o limite de velocidade, estaria automaticamente prevendo e anuindo com a possibilidade da morte de um terceiro, além de sua própria.

Em muitas das vezes o motorista nem percebe que está trafegando em velocidade incompatível com o local, quem dirá ter anuído com a triste fatalidade de ceifar uma vida. Sendo possível que um homicídio de trânsito nestes moldes se de sem que o motorista tenha sequer previsto a possibilidade do resultado fatal, caracterizando a culpa inconsciente.

Em razão destes, e de outros questionamentos, se nota que decisões como esta são a completa exceção, sendo inclusive difícil achar julgados que debatam o excesso de velocidade como única determinante à acusação de homicídio doloso.

Neste sentido:

¹⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2008, p. 382.

¹⁷⁰ MITIDIERO, 2015. p. 399.

¹⁷¹ OLIVEIRA JR, Sydnei de. É inepta a denúncia que não descreve o dolo eventual ao agente. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3199-E-inepta-a-denuncia-que-nao-descreve-o-dolo-eventual-imputado-ao-agente>. Acesso em: 28 de ago. 2018.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. DOLO EVENTUAL. FATO OCORRIDO NO TRÂNSITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. PROCEDÊNCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE POR SI SÓ QUE NÃO LEVA A CONCLUSÃO DE QUE O AGENTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1124929-5 - Centenário do Sul - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 12.12.2013)¹⁷²

Não restando qualquer dúvida de que o excesso de velocidade como única determinante a um acidente automobilístico com morte, sem que hajam outros elementos hábeis e capazes de provar satisfatoriamente que o agente dirigia assumindo o risco de matar nos autos, não pode ser utilizado a configurar o dolo eventual.

4.3 A JUNÇÃO DE SITUAÇÕES: EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE

Após ter constatado a posição jurisprudencial quanto à determinação do *animus* dos agentes que praticam homicídio na direção de veículo automotor enquanto estavam embriagados ou no tempo em que imprimiam velocidade superior à permitida da via, cumpre também conferir se o posicionamento dos julgadores se mantém o mesmo quando há a conjugação destas duas situações na conduta criminal do agente.

Como se averiguou nos dois tópicos anteriores que, embora não sigam o entendimento majoritário, existem julgados que decidem manter a pronúncia dos acusados ao tribunal do júri por homicídio doloso, mesmo em se tratando de uma única conjuntura causal como a embriaguez ou o excesso de velocidade, há de se imaginar por sua vez que, a junção destas duas situações enseje um número muito mais elevado de acórdãos no mesmo sentido, tanto de manter a pronúncia quanto manter a condenação do júri.

¹⁷² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1124929-5**. Recorrente: Valdemir Aparecido Passoni. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Conv. Benjamim Acácio de Moura e Costa. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11585074/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1124929-5#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

Abaixo, a ementa de um acórdão do TJPR de um caso julgado neste ano que exemplifica precisamente este ponto.

PRONÚNCIA - HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CONSUMADO E TENTADO) - EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA E VELOCIDADE EXCESSIVA - DOLO EVENTUAL - PROVA SUFICIENTE - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - APRECIÇÃO AFETA AO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - MENÇÃO A CONCURSO DE CRIMES - ANÁLISE INADEQUADA - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1724217-2 - Jacarezinho - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 15.02.2018)¹⁷³

Refere-se a um Recurso em Sentido Estrito manejado pela defesa de um réu que foi pronunciado pelos crimes de homicídio simples (artigo 121, *caput*, do Código Penal) e tentativa de homicídio (artigo 121, *caput c/c* artigo 14, Inciso II por três vezes).

O acusado, em uma madrugada de novembro de 2011, na avenida Manoel Ribas em Curitiba, por ter excedido o limite de velocidade da via enquanto estava embriagado, teria colidido com um poste de iluminação pública, vindo a capotar seu veículo em decorrência do impacto. Por consequência da colisão uma das quatro passageiras do veículo acabou falecendo e as outras três tiveram lesões corporais.

Inconformado com a pronúncia, o réu pugnou, dentre outras pretensões, pela desclassificação dos delitos para a forma culposa do CTB, porém os julgadores do caso entenderam por unanimidade, nos termos do voto do relator que

verifica-se a existência de provas suficientes que o acusado teria assumido o risco de produzir os resultados lesivos, o que é suficiente para levar o caso ao julgamento em plenário, até mesmo, em atenção ao princípio in dubio pro societate (...) Oportuno ressaltar que para a caracterização do dolo eventual não se exige nenhum critério objetivo, pois se analisam as circunstâncias do caso, extraindo-se delas a aceitação (ou não) pelo agente da probabilidade de ocorrência do resultado, como ocorreu no presente caso. Não é possível, portanto, acolher a postulada absolvição sumária e tampouco a desclassificação da imputação para a forma culposa de

¹⁷³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1724217-2**. Recorrente: Edemilson Messias dos Santos Júnior. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12493470/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1724217-2#integra_12493470#>. Acesso em: 27 de fevereiro. De 2018.

homicídio ocorrido no trânsito, competindo ao Tribunal do Júri resolver sobre eventuais dúvidas existentes.¹⁷⁴

Consequentemente reafirmaram as determinações do juízo de primeiro grau, ao estabelecerem que a soma do excesso de velocidade com a embriaguez representaria que o condutor teria assumido o risco de causar os resultados lesivos.

Ora, fora explanado previamente que assumir o risco de causar o resultado, significa que o agente era indiferente com este. Que não lhe teria relevância o suficiente ao ponto de impedir a consecução da atividade perigosa pois se ele sobreviesse, seria mera consequência do seu agir, como algo aceitável, justificável.

Ainda, se depreende da leitura do acórdão que umas das vítimas de lesão corporal do acidente era a namorada do próprio condutor, que estava no veículo na hora da colisão, e que ao menos até a data do julgamento do recurso ainda mantivera seu relacionamento com o acusado, pois morava com ele e estava grávida.

Ou seja, manter a pronúncia do réu pelos crimes de homicídio doloso consumado e três tentados é uma notável amostra do excesso de acusação que circundam estes casos. Pois, tal decisão considerou que o motorista além de não se importar com a própria vida, não possuía qualquer apreço nem pela vida de sua companheira nem pelas outras vítimas do acidente. Como se a possível morte delas não lhe causasse nenhuma comoção, o que só pode ser uma tradução demasiadamente forçada da realidade. Sendo que, conforme Edmundo José de Bastos Junior atentou

Nos delitos de trânsito, há um decisivo elemento de referência para o deslinde da dúvida entre dolo eventual e culpa consciente: o risco para o próprio agente. Com efeito, é difícil aceitar que um condutor de veículo, na plenitude de sua sanidade mental, seja indiferente à perda de sua própria vida – e, eventualmente, de pessoas que lhe são caras.¹⁷⁵

¹⁷⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1724217-2**. Recorrente: Edemilson Messias dos Santos Júnior. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12493470/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1724217-2#integra_12493470#>. Acesso em: 27 de fevereiro. De 2018.

¹⁷⁵ SCARAVELLI, Gabriela Piva. A aplicação banal do dolo eventual. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14885>. Acesso em: 17 de ago. 2018, apud BASTOS, 1998, p. 58.

Por isso, a ação imprudente do motorista acusado se apresenta muito longe de ser dolosa, mesmo que na modalidade eventual. Além disto, a determinação judicial submeteu o réu ao júri popular nos exatos mesmos termos de alguém que, com consciência e vontade tenha matado alguém e que também tenha tentado matar outras três pessoas, mas que só não lograra êxito nas tentativas “por circunstâncias independentes de sua vontade”,¹⁷⁶ alheias a seu desejo de matar que o impediram de dar continuidade a sua ação criminosa, como seria por exemplo uma falha em uma arma de fogo durante a execução.

Disto posto também é necessário refletir que

(...) se a tentativa é, grosso modo, a ausência de consumação de um evento querido pelo agente e que só não se realizou por circunstâncias estranhas à sua vontade, como reputá-la compatível com o dolo eventual, onde o agente, conquanto tenha se conformado com a possibilidade de, com sua conduta de risco, trazê-lo à tona, em momento algum quis a produção do resultado? Refoge, concessa venia, à lógica, admitir, a um só tempo, que algo não se produziu por circunstâncias alheias à vontade de alguém e que, esse mesmo alguém, não desejava a sua realização.¹⁷⁷

Pois assim, são por casos como este que se torna facilmente perceptível a razão de existir tanta controvérsia e clamor envolta do debate da culpa consciente e do dolo eventual, pois além de ser extremamente difícil se aferir e avaliar o elemento volitivo, o *animus* íntimo do sujeito, se pune de mesmo modo situações completamente diferentes.

Em decorrência direta desta incoerência punitiva, o artigo 20 do projeto do novo Código Penal traz em sua redação que: “O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual.”¹⁷⁸ Sendo a redução uma faculdade do juiz, e não uma obrigação. Porém se constata que mesmo com a boa intenção do legislador, não se vislumbra uma mudança significativa capaz de solucionar as dificuldades que circundam a

¹⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2008, p. 541.

¹⁷⁷ FREITAS, Paulo Cesar de. Dolo Eventual e tentativa: institutos incompatíveis. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. 13 de março de 2001. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/51-Artigo-Dolo-eventual-e-tentativa-institutos-compativeis>>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

¹⁷⁸ SCHOEDL, Thales Ferri. Projeto de Código Penal: a desequiparação entre o dolo direto e o dolo eventual. **Carta Forense**. 12 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/projeto-de-codigo-penal-a-desequiparacao-entre-o-dolo-direto-e-o-dolo-eventual/10909>>. Acesso em 01 de set. 2018.

controvérsia do dolo eventual e culpa consciente, pois em nada elucidam os critérios de determinação dos mesmos.

Mas apesar da grande maioria das decisões seguir os moldes da acima, existem julgados que atentem a técnica hermenêutica mais abalizada sobre o assunto.

Nesta senda:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 415, DO CPP - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - CULPA CONSCIENTE, A PRINCÍPIO, CARACTERIZADA - EXCLUSÃO DO ART. 306, DO CTB, DA PRONÚNCIA - POSSIBILIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA, TÃO SOMENTE, QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, CP - PREVISÃO DE REFERIDO DISPOSITIVO APENAS NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE DESCLASSIFICAR O DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO DO ARTIGO 302, DO CTB, E EXCLUIR, DA PARTE DISPOSITIVA DA PRONÚNCIA, A MENÇÃO AO ARTIGO 306, CPP. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1553371-2 - Campina Grande do Sul - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 01.12.2016)¹⁷⁹

Cuida-se de outro Recurso em Sentido Estrito, desta vez julgado favoravelmente ao réu que pugnou pela desclassificação do crime de homicídio doloso para culposos de trânsito.

O réu teria excedido o limite de velocidade do perímetro urbano enquanto se encontrava em estado de embriaguez, e em decorrência disto teria atropelado a vítima que transitava pela via. Logo foi denunciado pelo crime de homicídio simples do Código Penal (artigo 121, *caput*) e pelo crime de embriaguez do CTB (artigo 306).

Por mais que materialidade e autoria, bem como o excesso de velocidade e o estado de embriaguez tenham sido adequadamente comprovados, o relator, seguido por todos os desembargadores entendeu que “é possível concluir que, até o presente momento, a Acusação não se desincumbiu do ônus de satisfatoriamente comprovar a existência de animus necandi, tanto na modalidade de dolo direto,

¹⁷⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1553371-2**. Recorrente: Emerson Cesar Rodrigues da Silva. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Curitiba, 2a de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12281044/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1553371-2#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

quanto na de dolo eventual.”¹⁸⁰ Pois a mera constatação dos elementos embriaguez e excesso de velocidade não seria o suficiente para demonstrar que o denunciado teria anuído com o resultado. E ainda acrescentou:

(...) o conjunto probatório demonstra que o Recorrente não possuía a intenção de ceifar a vida do ofendido, tampouco, aceitou o risco de produzir o resultado morte, mas, sim, acreditava, veementemente, que conseguiria conduzir o veículo de forma segura até chegar a sua residência sem causar acidente. Portanto, restou configurado o instituto da culpa consciente.¹⁸¹

Até porque, como Greco observou:

A questão não é tão simples como se pensa. Essa formula criada, ou seja, embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual, não pode prosperar. Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte ou até mesmo lesões em outras pessoas. O dolo eventual, como visto, reside no fato de não se importar o agente com a ocorrência do resultado por ele antecipado mentalmente, ao contrário da culpa consciente, em que este mesmo agente, tendo a previsão do que poderia acontecer, acredita, sinceramente, que o resultado lesivo não venha ocorrer. No dolo eventual, o agente não se preocupa com a ocorrência do resultado por ele previsto porque o aceita. Para ele, tanto faz. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer e nem assume o risco de produzir o resultado, porque se importa com a ocorrência dele. O agente confia que, mesmo atuando, o resultado previsto será evitado [...] Merece ser frisado, ainda, que o Código Penal, como vimos, não adotou a teoria da representação, mas, sim, a da vontade do assentimento. Exige-se, portanto, para a caracterização do dolo eventual, que o agente ante veja como possível o resultado e o aceite, não se importando realmente com a sua ocorrência.¹⁸²

Contudo pela pesquisa jurisprudencial realizada neste assunto, se identifica que a maioria dos julgados de fato utilizam da referida fórmula “embriaguez + excesso de velocidade” para legitimar a pronúncia de homicídio doloso ou manutenção da condenação pelo tribunal do júri.

¹⁸⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1553371-2**. Recorrente: Emerson Cesar Rodrigues da Silva. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Curitiba, 2a de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12281044/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1553371-2#>>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

¹⁸¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1553371-2**. Recorrente: Emerson Cesar Rodrigues da Silva. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Curitiba, 2a de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12281044/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1553371-2#>>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

¹⁸² SCARAVELLI, Gabriela Piva. A aplicação banal do dolo eventual. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14885>. Acesso em: 17 de ago. 2018, apud GRECO, 2013, p. 208.

Nesta perspectiva:

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. RECORRENTE1: ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. NÃO ACOLHIMENTO, AO MENOS NESTA FASE PROCESSUAL. RÉU QUE POSSIVELMENTE DIRIGIA EMBRIAGADO E EM VELOCIDADE QUE NÃO LHE PERMITIA MANTER O CONTROLE DO VEÍCULO, INVADINDO O ACOSTAMENTO E ATINGINDO UM CICLISTA. CONDUTA, EM TESE, COMPATÍVEL COM O DOLO EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO. RECORRENTE2: INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. FALTA DAS CONDIÇÕES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXTENSO LAPSO TEMPORAL EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO REVELADOR DA NECESSIDADE DO CÁRCERE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1577019-9 - Campo Mourão - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 30.03.2017)¹⁸³

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 121, CAPUT, CP) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB). DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TESTE DE BAFÔMETRO A QUE O RÉU FOI SUBMETIDO. IRREGULARIDADES DO EXAME, ARGUIDAS PELA DEFESA, NÃO COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ DO ACUSADO QUE, DE QUALQUER MODO, ENCONTRA-SE COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL (ART. 306, § 1.º, INC. II, E § 2.º, CTB). 2) MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA A MODALIDADE CULPOSA (ART. 302, CTB). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O DOLO EVENTUAL E QUE O EVENTO DANOSO DESCRITO NA DENÚNCIA OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE A ACUSADO, CONDUZINDO VEÍCULO EMBRIAGADO E EM ALTA VELOCIDADE, ATROPELOU A VÍTIMA NA FAIXA DE PEDESTRES E NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR A CAUSA. 3) ALMEJADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB). PROCEDÊNCIA. ABSORÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO PELO QUAL O ACUSADO FOI PRONUNCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A EXCLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB). (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1546572-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Miguel Kfourí Neto - Unânime - J. 28.07.2016)¹⁸⁴

¹⁸³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1577019-9**. Recorrente: Elias Ferraz Ferreira. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 11 de abril de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12328549/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1577019-9#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

¹⁸⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1546572-8**. Recorrente: João Rodolpho Aleixo. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Curitiba, 05 de agosto de 2016. Disponível em: <

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º,V, C/C ART 14, II, DO CP) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE TRÂNSITO (ART. 302, DO CTB) - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE QUE O RÉU DIRIGIA EMBRIAGADO E EM EXCESSO DE VELOCIDADE, ATROPELANDO A VÍTIMA NO ACOSTAMENTO DA VIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONSTATADOS ATRAVÉS DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA INDICATIVA DE QUE O RÉU AGIU PARA ASSEGURARA IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1559662-2 - Lapa - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 15.12.2016)¹⁸⁵

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NESTA FASE PROCESSUAL, DIANTE DA DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA ADMISSÃO DA PRODUÇÃO DO RESULTADO MORTE, EIS QUE HÁ VERTENTE A INDICAR QUE O ACUSADO DIRIGIA EM EXCESSO DE VELOCIDADE, REALIZANDO MANOBRA PROIBIDA, SOB O EFEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA. QUALIFICADORA DE MEIO QUE RESULTOU PERIGO COMUM NÃO CARACTERIZADA.QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO, COM A EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DAS QUALIFICADORAS. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1559478-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 02.02.2017)¹⁸⁶

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO SIMPLES E DUPLA LESÃO CORPORAL.DELITOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO - EMBRIAGUEZ, EXCESSO DE VELOCIDADE E MANOBRAS ARRISCADAS. PRETENSÃO DA DEFESA DE NULIDADE DO JULGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. TESE ACUSATÓRIA ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE MOSTRA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12202683/Ac%C3%B3-1546572-8#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

¹⁸⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1559662-2**. Recorrente: Adalberto Natálio do Cruz. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Clayton Camargo. Curitiba, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12281050/Ac%C3%B3-1559662-2#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

¹⁸⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1559478-0**. Recorrente: Edeilson Moreira Lino. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12294541/Ac%C3%B3-1559478-0#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

VEREDITOS. DECISÃO MANTIDA. DOSIMETRIA - PENA- BASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - EXCLUSÃO. REDUÇÃO DA PENA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - REFORMA - AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PORÇÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1586833-8 - Palotina - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 11.05.2017)¹⁸⁷

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE POR QUATRO VEZES - PRONÚNCIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - INVIABILIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA ADMISSÃO DA PRODUÇÃO DO RESULTADO MORTE - POSSIBILIDADE DE TER CONDUZIDO SEU VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE, SOB EFEITO DE ÁLCOOL REALIZANDO MANOBRAS ARRISCADAS - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A dúvida, quando razoável, quanto à existência de dolo se resolve em prol da sociedade, autorizando a submissão do caso ao julgamento do Conselho de Sentença. 2. In casu, a soma das circunstâncias (indícios de excesso de velocidade, de efeito de álcool, e de manobras arriscadas) não descarta a possibilidade do crime ter sido cometido com dolo eventual, situação que impede o acolhimento do pleito absolutório, ou desclassificatório, obrigando o julgamento da causa aos Senhores Jurados. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1630774-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 27.04.2017)¹⁸⁸

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se

¹⁸⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1586833-8**. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 23 de maio de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12353334/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1586833-8#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

¹⁸⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1630774-7**. Recorrente: Everson José Correa. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12344124/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1630774-7#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

a liminar anteriormente deferida. (HC 121654, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)¹⁸⁹

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS. CRIMES PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. ALTA VELOCIDADE. DIREÇÃO PERIGOSA. DOLO EVENTUAL. CRIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência assente desta Corte Superior de que os elementos concretos delineados nos autos, como in casu (réu dirigia sob a influência de álcool, em excesso de velocidade – 120km/h – e com direção perigosa – ultrapassagens em movimentos de zigue-zague), são indicativos de que o réu agiu, possivelmente, com dolo eventual, de forma a autorizar sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença. 2. Não há contradição na decisão de pronúncia que submeteu o agravante ao Plenário do Júri, nas penas dos arts. 121, caput (por duas vezes), 129, caput (por três vezes), e 129, §1º, I (por três vezes), todos do CP, por reconhecer haver indícios de que o agente atuou com dolo eventual no acidente automobilístico que acarretou a morte de duas vítimas e lesionou outras seis. O que se imputa ao acusado é que ele, em tese, apesar de não querer com sua conduta os resultados que lhe eram previsíveis efetivamente (mortes e lesões alheias), assumiu, com indiferença, o risco da ocorrência deles ao não se abster do ato de conduzir veículo automotor nas condições relatadas pelas instâncias de origem. 3. Agravo regimental não provido.¹⁹⁰

PRONÚNCIA – ARTS. 121, 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL, 306 E 307 DA LEI Nº 9.503/97. 1. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS OCORRIDOS NO TRÂNSITO – DOLO EVENTUAL – INDÍCIOS SUFICIENTES – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – INADMISSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A VALORAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR – INDICATIVOS DE POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO. Comprovadas as materialidades delitivas e presentes indícios de dolo eventual no comportamento do motorista que, dirigindo embriagado, com habilitação suspensa e em excesso de velocidade, envolve-se em desastre automobilístico, de modo a causar a morte de duas pessoas, impõe-se a sua pronúncia, para que o Conselho de Sentença dirima a controvérsia sobre o elemento subjetivo dos homicídios imputados, inclusive quanto à configuração do crime conexo (art. 78, I, CPP). 2. MODO QUALIFICADOR – INCOMPATIBILIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOCTRINA MAJORITÁRIA. “O dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP...” (HC nº 95.136/PR, 2ª Turma, Relator: Min. Joaquim Barbosa, DJe 29.03.2011 e HC

¹⁸⁹ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 121.654**. Paciente: Gustavo Henrique Oliveira Bittencourt. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11878652>>. Acesso em: 28 de ago. de 2017.

¹⁹⁰BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.226.580**. Agravante: Marcelo Luiz de Barros. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1718400&num_registro=201703320505&data=20180612&formato=PDF>. Acesso em: 03 de ago. de 2017.

nº 86.163/SP, 2ª Turma, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJU 03.02.2006). 3. DIREÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL – CONSUNÇÃO – EBRIEDADE – INDEVIDO BIS IN IDEM. Havendo absorção do crime capitulado no art. 306 do Código de Trânsito pelos homicídios dolosos atribuídos, impõe-se a aplicação do princípio da consunção, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 776.4489 2 pois evidenciado, no caso, nexos de dependência entre a conduta menos grave pelas mais danosas. RECURSO DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO.¹⁹¹

Cumpra ainda assinalar o entendimento jurisprudencial do reconhecimento do dolo eventual ou da culpa consciente nos casos de homicídios de trânsito que envolvam “rachas” e o uso do telefone celular ao volante, os quais seguem.

4.4 COMPETIÇÕES NÃO AUTORIZADAS EM VIA PÚBLICA

Em 2014 a média nacional de autuações de motoristas que participaram dos popularmente conhecidos “rachas” ou “pegas” era de 282 por mês, em 2015 o número saltou para 327 e em 2016, segundo dados do Registro Nacional de Infrações (Renaif), ligado ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), ao menos 363 infrações desta natureza foram registradas mensalmente.¹⁹²

Tratam-se de disputas automobilísticas de alta velocidade em vias públicas, não autorizadas pela autoridade competente que invariavelmente apresentam eminente perigo aos envolvidos e a terceiros. Não é incomum que algumas vezes tais práticas acabem com o resultado catastrófico de morte. Em virtude destes fatos a conduta é tipificada no artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro, do qual se transcreve:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos,

¹⁹¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 776448-9**. Recorrente: Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 16 de junho de 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19935317/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-7764489-pr-0776448-9/inteiro-teor-104673001>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

¹⁹² TOLEDO, Luiz Fernando. País tem 363 motoristas autuados por racha todo mês; nº cresceu em 2 anos. **Estadão**. 19 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pais-tem-363-motoristas-autuados-por-racha-todo-mes-n-cresceu-em-2-anos,10000070505>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O bem jurídico que o legislador tutela em um primeiro momento, de forma imediata, é a incolumidade pública, transcrita pela coletividade, entendida neste aspecto como a segurança viária e de mesmo modo, no aspecto supra-individual a vida e a integridade física. Em um segundo momento, desta vez de forma mediata, o tipo em apreço também zela pela incolumidade privada, a qual seja a propriedade privada.¹⁹³

Este delito, bem como o crime do artigo 302 do CTB já comentado, é um crime comum, quer dizer, não se exige nenhuma qualidade especial do agente, qualquer um pode praticá-lo, habilitado ou não. “Basta que participe, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, e que de tal agir resulte perigo concreto de dano à incolumidade pública ou privada.”¹⁹⁴ Entretanto, é um crime de concurso necessário, sendo imprescindível a atuação de mais agentes, não se admitindo a prática por um único agente isolado.

Atuação esta que não necessariamente represente somente o agir de outros motoristas na competição ilegal, pois como Polastri atenta, também “é admitida a participação, seja na modalidade de instigação, convencendo e estimulando o motorista, seja auxiliando, servindo, v.g., como árbitro da competição ilegal, ou promovendo a disputa”¹⁹⁵ na qualidade de partícipe (artigo 29 do Código Penal).¹⁹⁶

Outrossim, neste crime o sujeito passivo se confunde com o próprio bem jurídico tutelado, que é precisamente a incolumidade pública ou privada, a sociedade, coletividade. O tipo objetivo, por sua vez,

tem como núcleo o verbo participar, que significa aqui integrar, concorrer ou fazer parte da competição. Exige-se que o crime seja cometido na direção de veículo automotor, excluindo-se, assim, v.g., competição de veículos de tração animal, sendo necessário ainda que seja via pública, não se configurando o crime se a competição se der em local ermo, sítio, fazendas etc. Não configura o delito, v.g., o fato de o agente dirigir perigosamente ou efetuar o chamado cavalo de pau, ou outra forma exibicionista, pois aqui se

¹⁹³ MITIDIERO, 2015. p. 1328.

¹⁹⁴ MARCÃO, 2014. p. 209.

¹⁹⁵ POLASTRI, 2015, p. 149.

¹⁹⁶ CAPEZ; GONÇALVES, 2015, p. 57.

trata de simples contravenção de direção perigosa, pois não há competição.¹⁹⁷

Ademais, que com a vigência da Lei nº 12.971/2014, foram acrescentados os § 1º e 2º ao artigo 308 do CTB, os quais tipificam o resultado de lesões corporais culposas de natureza grave e o resultado não desejado de morte decorrentes do crime de “racha”, respectivamente. Dos quais se transcreve:

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.¹⁹⁸

Cumprido ressaltar que à época, esta alteração legislativa foi alvo de inúmeras críticas doutrinárias, pelo fato do § 2º do tipo de “racha” tratar exatamente da mesma situação que o final do § 2º do tipo de homicídio culposo (artigo 302 do CTB), porém prescrevia penas superiores. Por isto a fim de corrigir esta disparidade, houve o advento da Lei nº 13.281 de 2016, que revogou a então qualificadora do § 2º do artigo 302.

Como Luiz Flávio Gomes outrora explicou:

no delito de participação em ‘racha’, é a morte que o qualifica. No delito de homicídio, é a participação no racha que o qualifica. Mas tudo isso é a mesma coisa! O mesmo fato foi descrito duas vezes. Na primeira situação (art. 302), a descrição legal foi de trás para frente (morte em virtude do ‘racha’); na segunda (art. 308), da frente para trás (‘racha’ e depois a morte). Para não haver nenhuma dúvida (talvez essa tenha sido a preocupação do emérito legislador), descreveu-se o mesmo fato duas vezes. Seria uma mera excrescência legis (o que já é bastante reprovável), se não fosse o seguinte detalhe: no art. 302 (homicídio culposo em razão de ‘racha’) a pena é de reclusão de dois a quatro anos; no art. 308 (‘racha com resultado morte decorrente de culpa’) a pena é de cinco a dez anos de reclusão! Mesmo fato, com penas diferentes (...)¹⁹⁹

¹⁹⁷ POLASTRI, 2015, p. 149.

¹⁹⁸ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018

¹⁹⁹ POLASTRI, 2015 apud GOMES, Luiz Flávio, 2014.

Pois bem, dirimida esta conturbada questão, ao que interessa para os fins deste estudo, nota-se que o legislador cuidou de acrescentar na redação dos § 1º e 2º do artigo 308 do CTB a ressalva de que só seria considerado culposo o resultado de lesões corporais graves ou a morte se “as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo”²⁰⁰ Apenas evidenciando a crescente tendência jurisprudencial de identificar certas circunstâncias como categóricas ao reconhecimento do dolo eventual na conduta delitiva. Por isto esta será mais uma situação a ser analisada à luz da jurisprudência atual.

Abaixo, alguns recentes julgados do Tribunal de Justiça do Paraná que explicitam tal tendência com relação aos homicídios decorrentes de “racha”.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS E LESÃO CORPORAL OCORRIDOS NO TRÂNSITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE QUE O RÉU DIRIGIA EM EXCESSO DE VELOCIDADE PARTICIPANDO DE "RACHA". CONDUTA, EM TESE, COMPATÍVEL COM O DOLO EVENTUAL. SUBMISSÃO DA CAUSA AO CONSELHO DE SENTENÇA. REFERÊNCIA AO CONCURSO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA PRONÚNCIA. MOMENTO INADEQUADO. MATÉRIA ATINENTE À APLICAÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DOS ARTS. 304 E 305 DA LEI Nº 9.503/97 E TAMBÉM PARA EXCLUIR-SE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA A MENÇÃO AO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL NEGANDO-SE, NO MAIS, PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1310595-4 - Pato Branco - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 23.04.2015)²⁰¹

Trata-se de decisão proferida pela 1ª Câmara criminal do TJPR que denegou os pedidos de absolvição sumária, impronúncia do réu por falta de indícios de autoria e ainda manteve a pronúncia do acusado sobre a égide do dolo eventual.

O apenado teria supostamente participado de um “racha” na rodovia PR 493, com outro veículo em que o condutor, ao tentar ultrapassar o réu em alta velocidade, viera a colidir frontalmente com um terceiro veículo tripulado por cinco pessoas, dais quais quatro morreram na hora, restando ao todo cinco vítimas fatais (incluindo o co-

²⁰⁰ BRASIL, LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018

²⁰¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1310595-4**. Recorrente: Maurinei Schuaszt. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Macedo Pacheco. Curitiba, 08 de maio de 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11893339/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1310595-4#>>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

autor do crime de racha que fizera a ultrapassagem) e uma vítima de lesão corporal grave.

Diante a estes fatos, o réu fora denunciado pelo crime de homicídio simples do artigo 121, *caput*, (por cinco vezes), pelo crime de lesão corporal grave do artigo 129, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, além de também ter sido denunciado pelos crimes dos artigos 304, parágrafo único e 305, *caput*, do CTB (prescritos).

Obviamente que os artigos constantes na denúncia demonstraram a pretensão punitiva de que o réu fosse condenado à título de dolo eventual, ao invés da forma culposa e especial destes crimes.

Curiosamente, o acórdão proferido pela 1º Câmara Criminal do TJPR ressaltou que: “nos crimes de trânsito deve-se realizar uma análise acurada na existência de indícios que amparem a identificação do dolo eventual, pois sua configuração é excepcional.”²⁰² Porém de forma irônica, a fundamentação utilizada para justificar a decisão de manter o suposto reconhecimento do dolo é exatamente a mesma que a do Recurso em Sentido Estrito nº 1574067-3 julgado pela mesma câmara do TJPR, já examinado anteriormente no tópico da embriaguez.

Ambos os acórdãos, além de se utilizarem da mesma doutrina, também compartilham, de maneira idêntica da seguinte assertiva:

Existem situações em que se evidencia total desrespeito às regras de trânsito, tais como velocidade excessiva ou inapropriada para o local, embriaguez voluntária, dirigir em via contrária, praticar rachas, entre outras conjeturas nitidamente arriscadas, em que o motorista, ao invés de retomar a regularidade da condução do veículo, prossegue com a prática do ato, demonstrando total desrespeito às regras de trânsito e à incolumidade alheia, de onde se extrai a ilação de que se não pretendeu, ao menos assentiu com o resultado fatal.²⁰³

Isto é, ao contrário da expectativa criada não só pela própria decisão ora analisada, mas também pela necessidade de se atentar ao princípio do *in dubio pro*

²⁰² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1310595-4**. Recorrente: Maurinei Schuaszt. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Macedo Pacheco. Curitiba, 08 de maio de 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11893339/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1310595-4#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

²⁰³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1310595-4**. Recorrente: Maurinei Schuaszt. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Macedo Pacheco. Curitiba, 08 de maio de 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11893339/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1310595-4#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

reio, da segurança jurídica e de um julgamento conciso, bem fundamentado e coerente, na realidade não há nenhuma “análise acurada” acerca do elemento subjetivo do agente, tampouco a configuração do dolo eventual se dá de forma excepcional nos casos de morte de alguém em decorrência de “racha”.

Pelo contrário, em verdade o que se percebe é que todas as decisões apontam para o mesmo sentido, de submeter e manter a punição pela legislação comum ao invés da especial e conseqüentemente imputar aos condenados penas mais severas, sem que haja o exame exauriente por parte dos julgadores togados a respeito do seu elemento subjetivo, da sua real cognição e aceitação ou não do resultado.

Como Hungria explanou sobre o assunto:

Nota-se que, principalmente na justiça de primeira instância, há uma tendência para dar elasticidade ao conceito do dolo eventual. Dentre alguns casos, a cujo respeito fomos chamados a opinar, pode ser citado o seguinte: três rapazes apostaram e empreenderam uma corrida de automóveis pela estrada que liga as cidades gaúchas de Rio Grande e Pelotas. A certa altura, um dos competidores não pôde evitar que o seu carro abalroasse violentamente com outro que vinha em sentido contrário, resultando a morte do casal que nele viajava, enquanto o automobilista era levado em estado gravíssimo, para um hospital, onde só várias semanas depois conseguiu recuperar-se. Denunciados os três rapazes, vieram a ser pronunciados como co-autores de homicídio doloso, pois teriam assumido ex ante o risco das mortes ocorridas. Evidente o excesso de rigor: se estes houvessem previamente anuído a tal evento, teriam, necessariamente, consentido de antemão na eventual eliminação de suas próprias vidas, o que é inadmissível. Admita-se que tivessem previsto a possibilidade do acidente, mas, evidentemente, confiariam em sua boa fortuna, afastando de todo a hipótese de que ocorresse efetivamente. De outro modo, estariam competindo, in mente, estupidamente, para o próprio suicídio.²⁰⁴

No caso em apreço por exemplo, o relator explicita no próprio acórdão que:

Esta colenda Câmara Criminal vem entendendo no sentido de que a prática de corridas de rua, os populares ‘rachas’ configuram o dolo eventual, pois evidenciam a consciência acerca da possibilidade de realização do tipo, em seu aspecto cognitivo e volitivo.²⁰⁵

²⁰⁴ SCARAVELLI, Gabriela Piva. A aplicação banal do dolo eventual. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14885>. Acesso em: 17 de ago. 2018, apud HUNGRIA, 1978, p. 543-544.

²⁰⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1310595-4**. Recorrente: Maurinei Schuaszt. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Macedo Pacheco. Curitiba, 08 de mai de 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11893339/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1310595-4#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

Ou seja, é precisamente o que vem sendo exposto no decorrer deste último capítulo, de que a jurisprudência elenca certas circunstâncias categóricas para se condenar pelo dolo eventual sem adentrar efetivamente no mérito da aferição por meio de outros elementos que sejam capazes de identificar de maneira mais concreta a aceitação do resultado desastroso.

Significa dizer, que neste caso por exemplo, o réu que participou de um “racha” que lamentavelmente resultou na morte de cinco pessoas e a invalidez de uma, mesmo que de forma alguma este tenha sido seu objetivo e embora não tenha sido o seu veículo que ocasionou o acidente propriamente dito, mas sim o do co-autor do crime de “racha” e uma das vítimas, fora denunciado com incurso nas mesmas penas de alguém que, com consciência e vontade, conduza seu veículo deliberadamente na direção de outro com o único intuito de matar os tripulantes daquele, obtendo êxito na sua conduta delituosa.

Esta dissonância punitiva é o resultado de uma política criminal desajustada à realidade dos fatos e igualmente distante de qualquer senso de razoabilidade no que tange às diretrizes de garantias fundamentais e de justa pena, frente ao poder punitivo estatal.

Como a jurista Gabriela Lucena Andreazza bem diagnosticou:

(...) o Poder Judiciário resolveu dar à sociedade a resposta por ela esperada, punindo tais delitos de grande repercussão social com seriedade, o que só pode ser feito no âmbito do dolo. Isto tem sido demonstrado como clara tendência extraída das decisões mais recentes dos principais tribunais do país, no sentido de afirmar a impossibilidade de afastamento genérico do dolo eventual, ainda que em detrimento da técnica e do primor interpretativo da lei.²⁰⁶

E como dito anteriormente, ao menos com os homicídios decorrentes dos “rachas”, assim como o caso supra-analisado, as condenações apontam para o mesmo sentido, de que o dolo eventual impere quase que invariavelmente sobre a culpa consciente, resultando em penas mais gravosas, muito embora esta não seja necessariamente a orientação mais adequada.

²⁰⁶ ANDREAZZA, Gabriela Lucena. Racha: Dolo Eventual ou Culpa Consciente? **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1100>. Acesso em 04 set. 2018.

Para dirimir qualquer dúvida neste sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 869136-5, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CRIMINAL. RECORRENTE: JEFERSON LUIS RENGEL. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 302 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA OCORRÊNCIA DE "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMA FATAL. HOMICÍDIO DOLOSO. RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 869136-5 - União da Vitória - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 17.05.2012)²⁰⁷

JÚRI - HOMICÍDIO - "RACHA" DE VEÍCULOS EM VIA URBANA MOVIMENTADA. I - TESES DE INEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL E DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADAS - VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS - RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. II - PENA - DOSIMETRIA: (a) PENA-BASE - REDUÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA O DELITO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTE DA CÂMARA; (b) ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MAJORAÇÃO DAS RESPOSTAS PENAIAS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 631596-6 - Maringá - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 22.04.2010)²⁰⁸

PENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. "PEGA" OU "RACHA" EM VIA MOVIMENTADA. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE DESEMBARGADORA NO SEGUNDO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO, ANTE A ANULAÇÃO DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA. FATOS ASSENTADOS NA ORIGEM. ASSENTIMENTO QUE SE DESSUME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. (STF – HC: 101698 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira

²⁰⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 869136-5**. Recorrente: Jeferson Luis Rengel. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 28 de maio de 2012. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11281262/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-869136-5#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

²⁰⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Apelação nº 631596-6**. Apelante: Marcos Jesus da Silva. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Telmo Cherem. Curitiba, 07 de maio de 2010. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1943728/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-631596-6#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011)²⁰⁹

Na sequência, concluindo o último capítulo desta monografia, também será verificado a posição jurisprudencial sobre a aferição do elemento subjetivo dos condutores que acabam matando alguém em decorrência da utilização do telefone celular enquanto dirigem.

4.5 USO DO TELEFONE CELULAR AO VOLANTE

Por fim, como dito acima, a última condição a ser abordada e explorada é a morte no trânsito devido ao uso do telefone celular ao volante. Para tanto, será analisada a decisão proferida pela 3ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a primeira no país que identificou o uso do telefone celular ao volante como um indício de que o motorista teria assumido o risco de matar alguém com sua conduta. Conforme a ementa seguinte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONTRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATROPELAMENTO EM POSTO DA PRF. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO EVENTUAL. CONSUMO DE DROGAS. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. 1. Afigura-se premeditado mudar o crime imputado ao réu, de homicídio doloso para uma figura culposa, diante dos existentes indícios de que houve dolo. 2. O dolo eventual é atribuível, em tese, ao agente que atropela e mata policial rodoviária federal no exercício da função, em barreira montada no Posto da PRF de Ananindeua/PA, quando confessa em Juízo que estava dirigindo distraído, à noite, em uma estrada federal, falando ao telefone celular, além de haver prova testemunhal de que estava sob efeito de álcool e maconha. 3. A sentença de pronúncia, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação para o Tribunal do Júri, dispensa análise aprofundada de provas, sendo bastante a caracterização da materialidade, além da presença de indícios de autoria, na forma da Lei 11.689/08. 4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF-1 - RSE: 587 PA 0000587-50.2007.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 22/10/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 520 de 09/11/2012)²¹⁰

²⁰⁹ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 101.698**. Recorrente: Gabriela Paula Santos. Recorrido: Ministério do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc101698.pdf>>. Acesso em: 24 de ago. de 2017.

²¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. **Recurso em Sentido Estrito nº 007.39.00.000587** Recorrente: Marcio Assad Cruz Scaff. Recorrido: Justiça Pública. Relator: Des. Tourinho Neto. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://trf->

É importante salientar que o uso do celular enquanto na direção de veículo automotor é outra condição que por si só, assim como o excesso de velocidade, não configura crime, mas somente infração de trânsito, enunciada no artigo 252 do CTB:

Dirigir o veículo: (...) VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular; Infração - média; Penalidade – multa (...) Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.²¹¹

Ademais, a decisão julgou o Recurso em Sentido Estrito cujo objetivo era de desclassificar o crime de homicídio para sua forma culposa, de um réu que fora pronunciado ao tribunal do júri, por ter atropelado e matado uma policial rodoviária federal que estava trabalhando em um a barreira disposta na frente do posto da PRF na BR 316, no município de Ananindeua/PA. O acusado teria colidido com a policial por estar falando no telefone celular enquanto dirigia.

O mesmo alegou que se encontrava dentro do limite de velocidade permitido da via, e que “Aduz ter agido com desatenção, por estar conversando com a namorada, e que houve falha na sinalização da via, bem como negligência da policial, haja vista não estar usando colete sinalizador”²¹² além de ter sustentado que “o fato de ter atropelado e matado a policial não tem o condão, *per se*, de autorizar a conclusão de se tratar de crime doloso.”²¹³

Porém, apesar da argumentação da defesa, os desembargadores federais entenderam por unanimidade que: “está demonstrado que o acusado dirigia à noite e ao mesmo tempo falando ao telefone, o que, em tese, demonstra o risco assumido

1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22626146/recurso-em-sentido-estrito-rse-587-pa-0000587-5020074013900-trf1/inteiro-teor-110885942?ref=juris-tabs#>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

²¹¹ BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018

²¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. **Recurso em Sentido Estrito nº 007.39.00.000587** Recorrente: Marcio Assad Cruz Scaff. Recorrido: Justiça Pública. Relator: Des. Tourinho Neto. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22626146/recurso-em-sentido-estrito-rse-587-pa-0000587-5020074013900-trf1/inteiro-teor-110885942?ref=juris-tabs#>>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

²¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. **Recurso em Sentido Estrito nº 007.39.00.000587** Recorrente: Marcio Assad Cruz Scaff. Recorrido: Justiça Pública. Relator: Des. Tourinho Neto. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22626146/recurso-em-sentido-estrito-rse-587-pa-0000587-5020074013900-trf1/inteiro-teor-110885942?ref=juris-tabs#>>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

de produzir o resultado.”²¹⁴ Desta maneira mantendo a pronúncia do réu, sob a égide do dolo eventual.

Pois bem, o uso do celular na direção de veículos automotores, segundo a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet) é a terceira maior causa dos homicídios de trânsito no país.²¹⁵ Contudo, como exposto acima, este é o primeiro e único caso na história do país em que foi decidido submeter ao júri popular um motorista que matou uma pessoa por estar falando no telefone celular ao volante no momento do acidente.

Isto revela o caráter de excepcionalidade que aludida decisão judicial teve, ao afirmar categoricamente que o uso do celular ao volante representaria que o motorista teria assumido o risco de produzir o resultado. Quer dizer, teria ele conjecturado a possibilidade do resultado catastrófico de matar uma policial rodoviária federal e ainda assim teria aceitado que esse resultado sobreviesse, como se essa fatalidade não importasse o suficiente a ele, a ponto de inibi-lo de continuar falando no celular.

Em que pesem as alegações acusatórias e as decisões tanto de pronúncia quanto a do TRF-1, não há nem uma segurança em afirmar, a ponto de submetê-lo ao júri por homicídio doloso de que isso se quer possa ter sido uma realidade. Pelo contrário, posto desta maneira fica evidente que a probabilidade de este ter sido efetivamente o cenário que se desenrolou internamente no juízo íntimo do motorista é ínfima, senão inexistente, cabendo aos julgadores togados reconhecer isto, e não ao corpo do júri. E ainda, se esse fosse o caso, não seria somente pela simples constatação do uso do celular na ocasião do acidente que o *animus* do agente seria comprovado.

Assim como muitos dos casos de excesso de velocidade, é altamente improvável que os motoristas que utilizam o celular enquanto dirigem, além de imaginar que podem matar alguém, teriam anuído com este desastre. Quem usa o celular dirigindo acredita inclusive que nem um problema decorrerá deste

²¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. **Recurso em Sentido Estrito nº 007.39.00.000587** Recorrente: Marcio Assad Cruz Scaff. Recorrido: Justiça Pública. Relator: Des. Tourinho Neto. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22626146/recurso-em-sentido-estrito-rse-587-pa-0000587-5020074013900-trf1/inteiro-teor-110885942?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

²¹⁵ BURNIER, José Roberto. **Jornal Hoje**. 21 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/09/usar-celular-na-direcao-e-terceira-causa-de-mortes-no-transito-do-brasil.html>>. Acesso em: 19 de ago. 2018.

comportamento, nem mesmo os patrimoniais. E de novo, se este não for o caso, é dever da acusação provar isto, devendo existir elementos probatórios contundentes nos autos que demonstrem o dolo eventual e não somente o uso indiscriminado do celular ao volante como caracterizador.

Mais uma vez, este tipo de conduta se assemelha exacerbadamente à culpa, e novamente a imprudência, que denota uma ação que não atenta ao dever de cuidado objetivo e não a assunção do risco de matar.

É obvio que utilizar o celular no trânsito é uma atitude irresponsável e inconsequente, e que devem existir medidas que visem conscientizar os motoristas da lamentável realidade das mortes que envolvem esta e outras práticas no trânsito, como por exemplo o Pacto Nacional de redução de Acidentes (Parada), coordenado pelo Ministério das Cidades e sob mediação do Denatran que promove “campanhas de conscientização, ações educativas e de mobilização.”²¹⁶ Porém, de forma alguma cabe ao judiciário atuar no sentido de tentar reduzir estas fatalidades, ao aplicar penas mais severas e desmedidas aos infratores.

As decisões judiciais deste processo acima, tanto sentença de pronúncia quanto o acórdão do Recurso em Sentido Estrito, demonstram novamente de maneira clara o que vem sido exposto no decorrer desta monografia, de que muitas vezes os julgadores pretendem atender ao clamor midiático e social, deixando de lado os fundamentos abalizados do direito, para se condenar a qualquer custo, sem que todavia seja feita justiça.

²¹⁶ Excesso de velocidade lidera o ranking das infrações mais cometidas em 2017. **Governo do Brasil**, 25 de setembro 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/09/excesso-de-velocidade-lidera-ranking-das-infracoes-mais-cometidas-em-2017>>. Acesso em 01 de set. 2018.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico buscou averiguar quais são as circunstâncias dos acidentes de trânsito resultantes em morte que levam a jurisprudência decidir, de forma majoritária pelo reconhecimento da aceitação do resultado, por parte dos condutores, caracterizando o dolo eventual na conduta delitiva dos mesmos.

No primeiro capítulo, restou explicado que a distinção entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente reside no fato de que em ambos o agente antecipa que pode ocorrer um resultado catastrófico em decorrência de sua conduta arriscada, entretanto na culpa consciente o mesmo acredita piamente que será capaz de evitar que aquele resultado efetivamente ocorra, negando-o, apenas agindo porque acredita na sua habilidade de evita-lo, ao passo que no dolo eventual o agente procede sem se importar com a produção fatal, porque caso o referido resultado ocorra, este não lhe terá comoção suficiente a ponto de impedi-lo de continuar, como se o mesmo fosse mera consequência de seu agir.

No segundo capítulo, foram dispostos alguns dados sobre a lamentável realidade de homicídios no trânsito que assolam não só o Brasil, mas o mundo de maneira geral, tendo estudado pormenorizadamente o tipo de homicídio doloso de trânsito, suas elementares, aplicabilidade e peculiaridades, bem como as alterações legais que este crime sofreu atualmente. Também foi demonstrada a consequência punitiva e alteração da competência de julgamento dos homicídios de trânsito em que o dolo eventual tome o lugar da culpa consciente, evidenciando mais uma vez a alta relevância do tema desta monografia.

Por último foram desenvolvidos os estudos de casos que exemplificam e materializam toda a discussão que envolve o dolo eventual e culpa consciente nos homicídios de trânsito, sendo ponderadas decisões de tribunais de justiça, do STJ e inclusive do STF, para que a pesquisa fosse mais robusta e fidedigna o possível. Ao final de cada circunstância causal do evento fatal de trânsito, através da pesquisa realizada, pode-se apurar quais delas de fato a maior parte da jurisprudência pátria entende caracterizar o dolo eventual, por mais que na teoria esta modalidade delitiva devesse ser a exceção, e quais são entendidas como a culpa consciente.

Conclui-se pois que das cinco situações apreciadas, a embriaguez, o excesso de velocidade, a conjugação destas duas primeiras, o “racha” e o uso do telefone

celular, somente duas delas a maior parte das deliberações jurisdicionais compreende tratar, caso presentes no evento fatídico, de dolo eventual. São elas: a conjugação do excesso de velocidade com a embriaguez e as competições em vias públicas não autorizadas pela autoridade competente, os “rachas”. O que não impede como verificado, que nas outras também existam decisões no mesmo sentido de reconhecer o dolo na modalidade eventual.

Contudo ao contrário do que se pode imaginar, duas das cinco já refletem um número enorme de submissões indevidas ao tribunal do júri e condenações pouco fidedignas à realidade, que assumem de maneira automática que o acusado tenha anuído com a produção da fatalidade, sem que de fato isto tenha sido comprovado satisfatoriamente pela promotoria, pois o que se percebe é que é apenas apontado a presença da circunstância no caso concreto para que os julgadores identifiquem o dolo eventual, não sendo necessário mais nada nos autos que demonstre a tese acusatória de ação mediante esta modalidade delitiva.

Por óbvio que os resultados de tentar simplificar demasiadamente a complicada tarefa de identificação do dolo eventual, apenas pela constatação *per se* da situação causal, para saciar o conhecido clamor social e midiático, são extremamente prejudiciais tanto para o denunciado quanto para a segurança jurídica e ao estado de direito, em que pese os preceitos basilares do direito penal serem violados corriqueiramente, além de se desconsiderar totalmente a necessidade de aplicação da lei especial sobre a comum, o perigo a vida do próprio condutor, o princípio do *in dubio pro reo* e a equiparação da pena à aquela de uma conduta verdadeiramente dolosa e perversa.

REFERÊNCIAS

Acidentes de trânsito (folha informativa), maio de 2016. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5147:acidentes-de-transito-folha-informativa&Itemid=779>. Acesso em: 21 mar. 2018.

ANDREAZZA, Gabriela Lucena. Racha: Dolo Eventual ou Culpa Consciente? **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1100>. Acesso em 04 set. 2018.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

BRASIL, **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

BRASIL, **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

BRASIL é o quinto país no mundo em mortes no trânsito. **Metro Jornal**, Paraná, 01 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.226.580**. Agravante: Marcelo Luiz de Barros. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1718400&num_registro=201703320505&data=20180612&formato=PDF>. Acesso em: 03 de ago. de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. **Recurso em Sentido Estrito nº 007.39.00.000587** Recorrente: Marcio Assad Cruz Scaff. Recorrido: Justiça Pública. Relator: Des. Tourinho Neto. Curitiba, 09 de novembro de

2012. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22626146/recurso-em-sentido-estrito-rse-587-pa-0000587-5020074013900-trf1/inteiro-teor-110885942?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 121.654**. Paciente: Gustavo Henrique Oliveira Bittencourt. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11878652>>. Acesso em: 28 de ago. de 2017.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.689.173 – SC (2017/0199915-2)**. Recorrente: Gabriela Paula Santos. Recorrido: Ministério do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/embriaguez-motorista-is-nao-caracteriza.pdf>>. Acesso em: 03 de ago. de 2017.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 13423968** Recorrente: Rodolpho Felix Grande Ladeira. Recorrido: Ministério público do DF e Territórios. Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Brasília, 29 de mar de 2006. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. **Recurso em Sentido Estrito nº 007.39.00.000587** Recorrente: Marcio Assad Cruz Scaff. Recorrido: Justiça Pública. Relator: Des. Tourinho Neto. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22626146/recurso-em-sentido-estrito-rse-587-pa-0000587-5020074013900-trf1/inteiro-teor-110885942?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

BURNIER, José Roberto. **Jornal Hoje**. 21 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/09/usar-celular-na-direcao-e-terceira-causa-de-mortes-no-transito-do-brasil.html>>. Acesso em: 19 de ago. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz S. Dolo de Primeiro e Segundo Grau, **Jornal Carta Forense**, 04 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/dolo-de-primeiro-e-segundo-graus/17096>>. Acessado em: 27 de mar. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos criminais do código de trânsito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CISA. **Ácool e trânsito**. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/4692/alcool-transito.php>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

Excesso de velocidade lidera o ranking das infrações mais cometidas em 2017. **Governo do Brasil**, 25 de setembro 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/09/excesso-de-velocidade-lidera-ranking-das-infracoes-mais-cometidas-em-2017>>. Acesso em 01 de set. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 16. ed., rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FREITAS, Paulo Cesar de. Dolo Eventual e tentativa: institutos incompatíveis. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. 13 de março de 2001. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/51-Artigo-Dolo-eventual-e-tentativa-institutos-compativeis>>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: Parte geral**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Reforma do Código de Trânsito (Lei nº. 11.705/2008): Novo delito de embriaguez ao volante. **Migalhas**, 2 de julho de 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63809,21048-Reforma+do+Codigo+de+Transito+Lei+n+117052008+Novo+delito+de>>. Acesso em: 24 de ago. 2018.

Governo do Brasil. **Um a cada quatro motoristas brasileiros dirige após consumir álcool**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/saude/2015/02/um-a-cada-quatro-motoristas-brasileiros-dirige-apos-consumir-alcool>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral (arts.1º a 120 do CP)**. 10.ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAJOLO, Mariana. Trânsito no Brasil mata 47 mil por ano e deixa 400 mil com alguma sequela. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 mai. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-por-ano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml>> Acesso em: 21 mar. 2018

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997, 5 ed. Saraiva: 10/2014.

MARCHIORI, Raphael. Álcool e velocidade causam 65% das mortes no trânsito. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alcool-e-velocidade-causam-65-das-mortes-no-transito-caqaqo704vrda8j9eukewtnbi>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

MARQUES, 1961 apud. JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 80.

MELO, Júlia Teixeira de. Dolo eventual ou Culpa Consciente: a análise de um caso. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10666-Dolo-eventual-ou-Culpa-consciente-a-analise-de-um-caso>>. Acesso em: 28 de ago. 2018.

MENEZES, Anna Júlia. As mudanças na nova Lei Seca. **Estadão**. 18 abr. 2018. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-mudancas-na-nova-lei-seca/>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP. 25.ed. rev. E atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009.

MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de Trânsito e crimes de circulação extratransito**: comentários à parte penal do CTB. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEWS.MED.BR, 2017. **OMS divulga as dez principais causas de morte no mundo**. Disponível em: <<http://www.news.med.br/p/saude/222530/oms-divulga-as-dez-principais-causas-de-morte-no-mundo.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**: introdução e parte geral. Vol. 1. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, 1999 apud BAYER, Diego. Tribunal do júri: opiniões contrárias e favoráveis a esta instituição. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

OLIVEIRA, Suzana Luzia De. **Dolo eventual e culpa consciente nos delitos praticados na direção de veículo automotor**. 87f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31492/1546%20SUZANA%20LUZIA%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 29 de mar. de 2018. apud PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA JR, Sydney de. É inepta a denúncia que não descreve o dolo eventual ao agente. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Disponível em: <

https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3199-E-inepta-a-denuncia-que-nao-descreve-o-dolo-eventual-imputado-ao-agente>. Acesso em: 28 de ago. 2018.

OLIVEIRA, Tobias Martins De. **Elementos e classificação da tipicidade**, 30 set. 2015. Disponível em: <<https://tobiasoliveira.wordpress.com/2015/09/30/elementos-e-classificacao-da-tipicidade/>>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

ONUBR. Acidentes de trânsito matam 1,25 milhão de pessoas no mundo por ano. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acidentes-de-transito-matam-125-milhao-de-pessoas-no-mundo-por-ano/>. Acesso em: 21 mar. 2018.

Organização Panamericana de Saúde. **Acidentes de trânsito (folha informativa)**, maio de 2016. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5147:acidentes-de-transito-folha-informativa&Itemid=779>. Acesso em: 21 mar. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Apelação nº 631596-6**. Apelante: Marcos Jesus da Silva. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Telmo Cherem. Curitiba, 07 de maio de 2010. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1943728/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-631596-6#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 0025399-31.2015.8.16.0019** Recorrente: Matheus Zanedin. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 27 de abril de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005623301/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025399-31.2015.8.16.0019#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 776448-9**. Recorrente: Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 16 de junho de 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19935317/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-7764489-pr-0776448-9/inteiro-teor-104673001>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 8387906 – PR (838790-6)**. Recorrente: Jaime Rodrigo Casagrande. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21414360/8387906-pr-838790-6-acordao-tjpr?ref=serp>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 869136-5**. Recorrente: Jeferson Luis Rengel. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 28 de maio de 2012. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11281262/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-869136-5#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1124929-5**. Recorrente: Valdemir Aparecido Passoni. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Conv. Benjamim Acácio de Moura e Costa. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11585074/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1124929-5#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 13423968 – PR (1342396-8)**. Recorrente: Eron Carlos Padilha Moreira. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Curitiba, 27 de maio de 2015. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192159055/recurso-em-sentido-estrito-rse-13423968-pr-1342396-8-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1265126-2** Recorrente: Ministério público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Henrique Correa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 06 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11829402/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1265126-2#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1310595-4**. Recorrente: Maurinei Schuaszt. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Macedo Pacheco. Curitiba, 08 de maio de 2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11893339/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1310595-4#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1546572-8**. Recorrente: João Rodolpho Aleixo. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Curitiba, 05 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12202683/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1546572-8#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1553371-2**. Recorrente: Emerson Cesar Rodrigues da Silva. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Curitiba, 2a de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12281044/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1553371-2#>>. Acesso em: 04 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1559662-2**. Recorrente: Adalberto Natálio do Cruz. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Clayton Camargo. Curitiba, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12281050/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1559662-2#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1559478-0**. Recorrente: Edevilson Moreira Lino. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12294541/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1559478-0#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 15740673 – PR (1574067-3)**. Recorrente: Vanderlei Gonçalves de Carvalho. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 03 de abril de 2017. Disponível em: <<https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445791196/recurso-em-sentido-estrito-rse-15740673-pr-1574067-3-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 02 de ago. De 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1 – parte geral. 15.ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1577019-9**. Recorrente: Elias Ferraz Ferreira. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 11 de abril de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12328549/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1577019-9#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1586833-8**. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 23 de maio de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12353334/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1586833-8#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1630774-7**. Recorrente: Everson José Correa. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Macedo Pacheco. Curitiba, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12344124/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1630774-7#>>. Acesso em: 06 de ago. De 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 1724217-2**. Recorrente: Edemilson Messias dos Santos Júnior. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Curitiba, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12493470/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1724217-2#integra_12493470#>. Acesso em: 27 de fevereiro. De 2018.

POLASTRI, Marcellus. **Crimes de Trânsito: Aspectos Penais e Processuais**, 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instruções de direito penal: Volume 1. parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

SCARAVELLI, Gabriela Piva. A aplicação banal do dolo eventual. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14885>. Acesso em: 17 de ago. 2018.

SCHOEDL, Thales Ferri. Projeto de Código Penal: a desequiparação entre o dolo direto e o dolo eventual. **Carta Forense**. 12 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/projeto-de-codigo-penal-a-desequiparacao-entre-o-dolo-direto-e-o-dolo-eventual/10909>>. Acesso em 01 de set. 2018.

SENADO. **Estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre mortes por acidentes de trânsito em 178 países é base para década de ações para segurança**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/saude/estudo-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-sobre-mortes-por-acidentes-de-transito-em-178-paises-e-base-para-decada-de-acoes-para-seguranca.aspx>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

TASSE, Adel El. A impossibilidade de afirmação de dolo eventual com base exclusiva na presença de embriaguez ou excesso de velocidade ao volante. **Jus**, mai. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38852/a-impossibilidade-de-afirmacao-de-dolo-eventual-com-base-exclusiva-na-presenca-de-embriaguez-ou-excesso-de-velocidade-ao-volante#_ftn10>. Acesso em 26 de ago. 2018.

TAVARES, Ana Maria Gautério. Os Elementos Subjetivos do Tipo e os Limites Fronteiriços entre o Dolo Eventual e a Culpa Consciente, **Revista Âmbito Jurídico**, 01 dez. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8832>. Acessado em: 24 de mar. de 2018.

TAVAREZ, Juarez. **Direito Penal da Negligência: Uma Contribuição à Teoria do Crime Culposos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TOLEDO, Luiz Fernando. País tem 363 motoristas autuados por racha todo mês; nº cresceu em 2 anos. **Estadão**. 19 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pais-tem-363-motoristas-autuados-por-racha-todo-mes-n-cresceu-em-2-anos,10000070505>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul et al. **Direito Penal Brasileiro**, segundo volume: Teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.